

Manchete Semanal



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 41/2022

19 de outubro de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Márcio Augusto Dias Longo

Vice-Presidente: Rosane Pereira

1º Secretário: Denis de Mendonça

2ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

3º Secretário: Josimar Santos Alves

4ª Secretária: Jô Nascimento

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro

Suplente: Marcelo Dionizio da Silva

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

1ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

2ª Secretária: Elza Helena Rodrigues

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1ª Secretária: Lia Pereira Borba

2º Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

1º Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

2ª Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretora Cultural: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretor Cultural: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.062, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022 - DOU de 10/10/2022)	4
Disponibiliza a solicitação de Laudo Social pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o Laudo Social diretamente pelo Meu INSS.....	4
PORTARIA CONJUNTA RFB/INSS Nº 78, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022 - DOU de 10/10/2022)	5
Disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.	5
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	7
ATO COTEPE/PMPF Nº 012, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 11.10.2022)	7
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis	7
ATO COTEPE/ICMS Nº 094, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 13.10.2022)	8
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.	8
PORTARIA RFB Nº 231, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 14.10.2022)	9
Altera a Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União.....	9
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	10
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL -(DOU de 04.10.2022) 10	10
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	10
PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA E PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUJEITA À APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DISPÊNDIOS VINCULADOS CONCOMITANTEMENTE A RECEITAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA E À TRIBUTAÇÃO NÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.....	10
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	10
PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA E PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUJEITA À APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DISPÊNDIOS VINCULADOS CONCOMITANTEMENTE A RECEITAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA E À TRIBUTAÇÃO NÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.....	10
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	11
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	11
DECRETO Nº 67.169, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 12.10.2022)	11
Dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel - B100 para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento do imposto	11
DECRETO Nº 67.170, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 12.10.2022)	12
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	12
PORTARIA SRE Nº 086, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 12.10.2022)	13
Altera a Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.	13
2.02 PROTOCOLOS E CONVÊNIOS ICMS.....	14
DECRETO Nº 67.161, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 11.10.2022)	14
Dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 131/22, de 23 de setembro de 2022, o qual altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições	14



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	15
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	15
Receita Federal esclarece a não incidência do Imposto de Renda sobre pensão alimentícia.	15
Após decisão do STF, valores decorrentes de direito de família, como pensão alimentícia, não são mais tributados, devendo, portanto, ser declarados como valores não-tributáveis no imposto de renda.	15
Apuração de Haveres ou Deveres em Sociedade Anônima de Capital Fechado. À Luz da Constituição da República Federativa do Brasil, Inciso XX, Art. 5º e Art. 170.	16
eSocial: aprovada a versão S-1.1 dos leiaute e do Manual de Orientação.	21
Operação Retificadora: Receita Federal investiga fraude na apuração de tributos devidos por empresas optantes pelo Simples Nacional.	21
REGULARIZAÇÃO FISCAL –Transação na cobrança de créditos – Disposições.	22
5 ferramentas de Planejamento Estratégico: saiba como usar.	25
CPC 26: tópicos avançados sobre a norma.	28
No último artigo publicado sobre o CPC 26, foram delineados os aspectos básicos na apresentação das demonstrações contábeis de propósito geral. Conforme explicado, essa norma apresenta um texto com baixa fundamentação teórica, o que dificulta o debate a respeito do tema – embora fundamental.	28
PORTARIA SRE Nº 084, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022	33
Quórum de deliberação de sócios, e registros sem unanimidade na Junta Comercial.	35
Recentemente foi publicada a Lei nº 14.451/2022 que alterou o quórum para determinadas deliberações de sócios na sociedade limitada.	35
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.107, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.....	36
Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação aplicáveis às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).	36
JUCESP publica novas regras para balanços contábeis	37
STJ declara a ilegalidade da adoção do método PRL 60 na apuração de preços de transferência	38
Contratação de professores autônomos ou por meio de pessoa jurídica em instituições de ensino para atividade fim.	40
Ações que tratam do terço constitucional de férias têm de ser suspensas pelo STF.	41
O que mudou no controle de jornada e no trabalho híbrido com a Lei 11.442.	42
TST limita quebra de sigilo de e-mail pessoal de empregado.....	46
A medida não pode atingir o conteúdo das mensagens, apenas os metadados	46
Carf: Descontos não constituem receita, mas recuperação de custo.....	47
Prevaleceu entendimento de que descontos e bonificações não têm natureza de receita, não incidindo contribuições	47
Sociedade uniprofissional tem direito a regime especial de tributação.....	49
Conta "rendeira": como evitar ciladas.	50
Contador, uma profissão em extinção?	51
Nova lei incentiva flexibilização a trabalhadores com filhos de até 6 anos.	53
Especialistas mostram como pagar mais barato em passagens aéreas. Veja dicas.....	55
Segundo eles, no entanto, é lenda haver um dia ou horário melhor para comprar os bilhetes.....	55
O que é a conectividade social ICP e quais as vantagens?.....	56
Receita do Amor: A História de Dedicção de Um Casal de Contadores para Cuidar do Filho Autista.	58
3.02 COMUNICADOS	61
CONSULTORIA JURIDICA	61
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	61
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	62
FUTEBOL.....	62
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	62
4.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	62
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	62
Às Quartas Feiras:	62
Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.....	62
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS.....	62



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	62
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	62
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	62
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	62
4.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	62
4.04 FACEBOOK	63
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	63

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.062, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022 - DOU de 10/10/2022)

Disponibiliza a solicitação de Laudo Social pelos serviços "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada", quando não for possível obter o Laudo Social diretamente pelo Meu INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.301928/2021-77, resolve:

Art. 1º - Disponibilizar a solicitação de cópia de Laudos Sociais existentes em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo - Entidade Conveniada".

Art. 2º - Na solicitação de cópia de processo com Laudo Social, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expresso do titular do benefício para acesso ao Laudo Social, nos termos do inciso II, § 1º do art. 31, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único - Em caso de inexistência da documentação comprobatória na tarefa, o servidor responsável pela análise deverá emitir exigência solicitando a regularização do pedido.

Art. 3º - Para atender a solicitação de cópia de processo com Laudo Social o responsável pela tarefa principal deverá criar a subtarefa "Cópia de Laudo Social" código - 16415.



§ 1º - A subtarefa "Cópia de Laudo Social" deverá ser configurada localmente para que no ato de sua criação seja encaminhada, automaticamente, para a Unidade Orgânica - UO definida pelo Serviço Social da Superintendência Regional de abrangência para distribuição e tratamento.

§ 2º - A subtarefa será tratada pelo profissional de serviço social no Portal de Atendimento/Gerenciador de Tarefas - PAT/GET que anexará todos os Laudos Sociais referentes ao benefício informado.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação.

EDSON AKIO YAMADA

PORTARIA CONJUNTA RFB/INSS Nº 78, DE 5 DE OTUBRO DE 2022 - DOU de 10/10/2022)

Disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina a aplicação do disposto no § 7º do art. 19-B do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) competência para os acertos de inclusão de recolhimento, alterações de valor autenticado e data de pagamento, transferência de contribuição com identificador de pessoa jurídica ou equiparada para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e inclusão de contribuições pagas mediante parcelamento.

Art. 2º A inclusão de recolhimento e a alteração de valor autenticado ou de data de pagamento de Guia da Previdência Social (GPS) relativa a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais pagos por contribuinte individual, empregado doméstico até a competência setembro de 2015, segurado facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, serão realizados pela RFB diretamente no CNIS e as informações correspondentes serão disponibilizadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Art. 3º A inclusão de recolhimento e a alteração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) ou de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), ou de documento de arrecadação que vier a substituí-los, relativos a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais pagos por segurado da Previdência Social, serão realizadas pela RFB em seus sistemas informatizados e as informações correspondentes serão enviadas ao INSS, de forma automática, para fins de atualização do CNIS.

Art. 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 7º do art. 19-B do RPS, os pagamentos efetuados indevidamente com número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI), relativos a contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais, pelos segurados a que se refere o art. 2º, serão ajustados e transferidos pela RFB por meio de seus sistemas informatizados e disponibilizados ao INSS.

Parágrafo único. Verificada a hipótese a que se refere o caput:

I - o pagamento efetuado por meio de GPS será transferido pela RFB do Sistema de Acesso, Localização e Ajuste de Guias (Aguia) para o Portal CNIS; e

II - o pagamento efetuado por meio de DARF será ajustado pela RFB em seus sistemas informatizados e as informações correspondentes serão enviadas de forma automática ao INSS para fins de atualização do CNIS.

Art. 5º Os ajustes de pagamentos feitos pelo contribuinte individual, empregado doméstico até a competência setembro de 2015, segurado facultativo ou segurado especial que contribui facultativamente, identificados em requerimento de benefício previdenciário ou de atualização de dados do CNIS, serão efetuados pelo INSS, exceto os ajustes a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 6º Para os fins do disposto no inciso III do § 7º do art. 19-B do RPS, e até que ocorra a integração, com o CNIS, dos sistemas da RFB responsáveis pelo armazenamento de informações relativas a parcelamentos das contribuições sociais a que se refere o inciso II do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será adotado, quanto às contribuições liquidadas, o seguinte tratamento:

I - para o cômputo de período em que o débito correspondente tenha sido parcelado, as contribuições originais parceladas serão inseridas pelo INSS no CNIS, desde que confirmada a liquidação do parcelamento até 31 de dezembro de 1999, mediante consulta aos sistemas corporativos da RFB ou por documento emitido por esta, com identificação do segurado, dados do parcelamento, unidade da RFB e identificação do responsável pelas informações; e

II - os salários-de-contribuição correspondentes às contribuições incluídas em parcelamento liquidado a partir de janeiro de 2000 serão inseridos pelo INSS nos sistemas de benefício após a confirmação da liquidação nos sistemas corporativos da RFB na forma prevista no inciso I.

§ 1º Em caso de insuficiência ou divergência das informações obtidas por meio da consulta realizada aos sistemas corporativos da RFB ou por documento



emitido por esta, relativo ao parcelamento, o INSS oficiará a Unidade da RFB para fins de confirmação dos dados.

§ 2º A inclusão das informações a que se referem os incisos I e II do caput no CNIS ou nos sistemas de benefícios será feita com base em orientações contidas em ato conjunto do INSS e RFB.

Art. 7º Esta Portaria Conjunta será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de novembro de 2022.

JULIO CESAR VEIRA GOMES

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

ATO COTEPE/PMPF N° 012, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 11.10.2022)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - **CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS n° 117, de 27 de julho de 2022; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100940/2022-61, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de outubro de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	***	-	-	-	-
2	AL	***	***	***	-	-	-
3	AM	-	***	***	***	-	-
4	AP	-	***	-	-	-	-
5	BA	***	***	***	-	-	-
6	CE	-	***	***	-	-	-
7	DF	-	**3,6300	***	-	-	-
8	ES	-	***	-	-	-	-
9	GO	-	**3,2166	-	-	-	-



10	MA	-	***	-	-	-	-
11	MG	***	***	***	-	-	-
12	MS	***	***	***	-	-	-
13	MT	***	***	***	***	-	-
14	PA	-	***	-	-	-	-
15	PB	***	**3,6800	***	-	***	***
16	PE	-	**3,7300	-	-	-	-
17	PI	***	**3,8600	-	-	-	-
18	PR	-	***	-	-	-	-
19	RJ	***	***	***	-	-	-
20	RN	-	***	***	-	***	***
21	RO	-	***	-	-	***	-
22	RR	***	***	-	-	-	-
23	RS	-	***	***	-	-	-
24	SC	-	***	***	-	-	-
25	SE	***	***	***	-	-	-
26	SP	-	***	-	-	-	-
27	TO	***	***	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e

c) *** valores não alterados de acordo com os Atos COTEPE/PMPF n°s 38/21, 39/21, 40/21, 1/22, 2/22, 3/22, 4/22, 5/22, 6/22, 7/22, 8/22, 9/22, 10/22 e 11/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 094, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 13.10.2022)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2/20, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, no dia 5 de outubro de 2022, na forma do inciso I do art. 2° do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 5 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Santa Catarina do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:



Unidade Federada: SANTA CATARINA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
5	SC	24.588.716/0001-10	25.811.377-4	BLUESHIFT GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB Nº 231, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 14.10.2022)

Altera a Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre o compartilhamento de dados não protegidos por sigilo fiscal com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dos demais Poderes da União.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, e no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo XI da Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021, fica substituído pelo Anexos Único, desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

(Anexo XI da Portaria RFB nº 34, de 14 de maio de 2021)

ANEXO XI

INFORMAÇÕES SOBRE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL

1	Informação sobre a existência de Certidão Negativa (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPDEN) válida
2	Informações sobre a data de emissão e a validade da CND ou CPDEN
3	Informações referentes à autenticidade da Certidão emitida
4	No caso de existência de impedimento para emissão de CND ou CPDEN, informação se a pendência é de débitos com o sistema de seguridade social, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1998
5	No caso de existência de impedimento para emissão de CND ou CPDEN, informação se a pendência é de débitos previdenciários



1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.017, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022 - 6ª REGIÃO FISCAL - (DOU de 04.10.2022)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA E PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUJEITA À APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DISPÊNDIOS VINCULADOS CONCOMITANTEMENTE A RECEITAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA E À TRIBUTAÇÃO NÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à totalidade de suas receitas, ainda que parte dessas receitas esteja sujeita à sistemática de apuração concentrada da referida contribuição, e parte não.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica comerciante de pneus novos de borracha (classificados na posição 40.11 da Tipi) cujas receitas estejam integralmente sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, embora esteja impedida de apurar os créditos vinculados à aquisição desses bens para revenda, porquanto expressamente proibida no art. 3º, I, 'b', c/c art. 2º, § 1º, V, da Lei nº 10.637, de 2002, está autorizada a apropriar os créditos da não cumulatividade da referida contribuição previstos nos demais incisos do mesmo art. 3º, sem necessidade de rateio dos respectivos dispêndios entre suas receitas sujeitas à tributação concentrada e suas receitas não sujeitas a essa sistemática de tributação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º, § 1º, V, e 3º; Lei nº 10.485, de 2002, arts. 5º e 6º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PESSOA JURÍDICA COMERCIANTE DE PNEUS NOVOS DE BORRACHA E PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. TOTALIDADE DAS RECEITAS SUJEITA À APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DISPÊNDIOS VINCULADOS CONCOMITANTEMENTE A RECEITAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA E À TRIBUTAÇÃO NÃO CONCENTRADA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE.

O método de rateio proporcional previsto no inciso II do § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica à pessoa jurídica que se sujeita à incidência não cumulativa concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à totalidade de suas receitas, ainda que parte dessas receitas esteja sujeita à sistemática de apuração concentrada da referida contribuição, e parte não.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, a pessoa jurídica comerciante de pneus novos de borracha (classificados na posição 40.11 da Tipi) cujas receitas estejam integralmente sujeitas à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, embora esteja impedida de apurar os créditos vinculados à aquisição desses bens para revenda, porquanto expressamente proibida no art. 3º, I, 'b', c/c art. 2º, § 1º, V, da Lei nº 10.637, de 2002, está autorizada a apropriar os créditos da não cumulatividade da referida contribuição previstos nos demais incisos do mesmo art. 3º, sem necessidade de rateio dos respectivos dispêndios entre suas receitas sujeitas à tributação concentrada e suas receitas não sujeitas a essa sistemática de tributação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 218, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 326, DE 20 DE JUNHO DE 2017.



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º, § 1º, V, e 3º; Lei nº 10.485, de 2002, arts. 5º e 6º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Chefe

A RFB não disponibilizou relatório complementar.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 67.169, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 12.10.2022)

Dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel - B100 para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento do imposto

CARLÃO PIGNATARI, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso II e § 10, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e no Convênio ICMS 206/21, de 9 de dezembro de 2021,

DECRETA:

Artigo 1º Os produtores de biodiesel - B100, assim definidos e autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, poderão optar pelo tratamento tributário diferenciado previsto neste decreto para apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento, sem prejuízo da retenção e do pagamento do imposto diferido de acordo com as regras previstas na legislação.

Parágrafo único. O tratamento tributário diferenciado de que trata o “caput”:

1. aplica-se aos produtores de biodiesel - B100 localizados em território paulista;
2. é opcional, devendo a sua adoção ser previamente autorizada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Artigo 2º O produtor de biodiesel - B100 que optar pelo tratamento tributário diferenciado de que trata o artigo 1º deverá:

I - informar na Escrituração Fiscal Digital - EFD o valor do imposto correspondente às operações com B100 realizadas com diferimento:

- a) como ajuste a débito na apuração do imposto devido pelas operações próprias de cada período;
- b) como crédito extra-apuração;

II - apurar e pagar o imposto devido pelas operações próprias de acordo com as regras estabelecidas na legislação.

§ 1º O valor do imposto de que trata o inciso I do “caput” deverá corresponder ao valor retido pelo substituto tributário e recolhido em favor deste Estado.



§ 2º O crédito de que trata a alínea “b” do inciso I do “caput”:

1. fica condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto diferido em favor deste Estado;
2. poderá ser:
 - a) utilizado para deduzir o imposto, na hipótese em que a apuração resulte em imposto a recolher;
 - b) ressarcido por refinaria de petróleo ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, estabelecidos neste Estado, mediante Nota Fiscal Eletrônica - NF-e para este fim emitida pelo produtor de biodiesel - B100, até o montante do imposto retido em favor deste Estado, relativo a operações com o referido produto.

§ 3º A relação dos produtores de biodiesel - B100 estabelecidos neste Estado e optantes pelo tratamento tributário diferenciado de que trata este decreto será divulgada em Ato COTEPE/ICMS.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2022

CARLÃO PIGNATARI

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO
Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de outubro de 2022.

DECRETO Nº 67.170, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 12.10.2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

CARLÃO PIGNATARI, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 35 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 597:



“Artigo 597 - Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas mediante utilização do Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP constante no Anexo II do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.”; (NR)

II - o artigo 598:

“Artigo 598 - Toda mercadoria objeto de operação realizada pelo contribuinte será codificada, segundo a sua origem e conforme a tributação a que esteja sujeita, mediante a utilização do Código de Situação Tributária - CST constante no Anexo I do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.”. (NR)

Artigo 2º Fica acrescentado o artigo 598-A ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Artigo 598-A - Todas as operações ou prestações realizadas pelo contribuinte serão codificadas, de acordo com seu regime tributário, mediante utilização do Código de Regime Tributário - CRT constante no Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.”.

Artigo 3º Fica revogado o Anexo V do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de outubro de 2022

CARLÃO PIGNATARI

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de outubro de 2022.

PORTARIA SRE Nº 086, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 12.10.2022)

Altera a Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018, que estabelece disciplina para o complemento e o ressarcimento do imposto retido por sujeição passiva por substituição ou antecipado e dispõe sobre procedimentos correlatos.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 265, 269 e 270 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:



Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o inciso II do artigo 37 da Portaria CAT 42/18, de 21 de maio de 2018:

“II - quanto aos artigos 8º a 35 e 36, a partir de 1º de janeiro de 2023;” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 67.161, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOE de 11.10.2022)

Dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 131/22, de 23 de setembro de 2022, o qual altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições

CARLÃO PIGNATARI, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Artigo 1º O Estado de São Paulo não ratifica o Convênio ICMS 131/22, celebrado na 186ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em Maceió, AL, no dia 23 de setembro de 2022, e publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2022, que altera o Convênio ICMS 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 2022

CARLÃO PIGNATARI

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de outubro de 2022.



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Receita Federal esclarece a não incidência do Imposto de Renda sobre pensão alimentícia.

Após decisão do STF, valores decorrentes de direito de família, como pensão alimentícia, não são mais tributados, devendo, portanto, ser declarados como valores não-tributáveis no imposto de renda.

A Receita Federal esclarece que os valores recebidos de pensão alimentícia não são mais tributados pelo imposto de renda. A decisão do STF de afastar a incidência do imposto sobre esses valores, decorrentes do direito de família, foi publicada no dia 23 de agosto, na ADI nº 5422.

Quem nos 5 últimos anos (de 2018 a 2022) apresentou declaração, incluindo esse valor como um rendimento tributável, pode retificar a declaração e fazer o acerto.

A declaração retificadora, referente ao ano de exercício do recolhimento ou retenção indevidos, pode ser enviada por meio do Programa Gerador da Declaração, no Portal e-CAC, ou pelo aplicativo “Meu Imposto de Renda”. Para isso, basta informar o número do recibo de entrega da declaração que será retificada e manter o modelo de dedução escolhido no envio da declaração.

Preenchimento de declaração retificadora: O valor de pensão alimentícia declarado como imposto tributável deve ser excluído e informado na opção ‘Rendimentos Isentos e Não Tributáveis/Outros’, especificando ‘Pensão Alimentícia’. As demais informações sobre o imposto pago ou retido na fonte devem ser mantidas.

O declarante que deixou de inserir um dependente que tenha recebido rendimentos de pensão alimentícia poderá incluí-lo, assim como as despesas relacionadas ao dependente. As condições para a inclusão são:

Ter optado na declaração original pela tributação por deduções legais (já que a declaração por dedução simplificada não inclui dedução por dependentes), e

O dependente não ser titular da própria declaração.

Imposto a restituir: Se, após você retificar a declaração, o saldo de imposto a restituir for superior ao da declaração original, a diferença será disponibilizada na rede bancária, conforme cronograma de lotes e prioridades legais.

Imposto pago a maior: Se, após você retificar a declaração, o saldo do imposto efetivamente pago for reduzido, o valor excedente será restituído, por meio de pedido eletrônico de restituição (Perdcomp).

Mas, atenção! Nesse caso, a restituição ou compensação do imposto pago indevidamente ou a maior deverá ser solicitada por meio do programa PER/DCOMP web (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), disponível no Portal e-CAC, ou em alguns casos por meio do PGD Perdcomp.

Não esqueça! É importante guardar todos os comprovantes referentes aos valores informados na declaração, inclusive na retificadora, que podem ser solicitados pela Receita Federal para conferência até que ocorra prescrição dos créditos tributários envolvidos.

A Receita Federal informa ainda que estão sendo analisadas alternativas para agilizar a revisão dos lançamentos de ofício de declarações com rendimentos de pensão alimentícia.

Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/receita-federal-esclarece-a-nao-incidencia-do-imposto-de-renda-sobre-pensao-alimenticia>

Apuração de Haveres ou Deveres em Sociedade Anônima de Capital Fechado. À Luz da Constituição da República Federativa do Brasil, Inciso XX, Art. 5º e Art. 170.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Defendemos que é possível a apuração de haveres ou deveres em sociedades anônima de capital fechado, à luz do inciso XX, art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do §2º, art. 599, do CPC/2015.

E com esta assertiva, de que o direito de se retirar da sociedade, é um direito potestativo, pois decorre da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX do art. 5º da CF, o que vai além dos casos previstos na Lei 6.404/1976, para o exercício do direito de reembolso das ações, motivo pelo qual apresentamos a nossa reflexão em simetria e paridade de interpretações, entre a legislação e a doutrina.

Temos aqui uma situação: dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado pela via do balanço de determinação, ou seja, da resolução da sociedade em relação ao acionista retirante, pelo não preenchimento do fim.

Acreditamos que se equipara ao não preenchimento do fim, a quebra da affectio societatis. Ainda que as sociedades anônimas de capital aberto, sejam sociedades puras de capital e não de pessoas, pois as S/A de capital fechado, possuem ainda que implicitamente, a afeição entre os acionistas. É por essa razão que se espera da Justiça, que ao examinar tal questão, à luz de um caso em concreto, o faça junto com a interpretação do inciso XX do art. 5º da CF/1988. Sem embargos aos riscos assumidos quando da formação da sociedade, a capacidade da sociedade de pagar os haveres, os interesses dos credores, e ainda, o princípio da preservação da empresa. Se existir lesão à afeição societária em uma sociedade anônima de capital fechado, surgirá a desarmonia entre os acionistas, logo, restarão as alternativas de cisão ou da dissolução parcial, é lógico que a affectio societatis é preexistente na intenção dos acionistas de formarem entre si a sociedade, intenção concretizada pela constituição da Cia.

Segue a nossa posição doutrinária[1]:

“Para efeitos de apuração de haveres de acionistas de sociedade de capital fechado, o caráter da relação societária, deve ser balanceado pelo intuitus pecuniae[2] e pelo intuitu personae com a afeição societária[3]. E a quebra, seja do intuitus pecuniae ou do intuitu personae, permite e cria o direito à saída do acionista, e à apuração de haveres ou deveres, via balanço de determinação, com a valorimetria das obrigações, dos bens e direitos, inclusive o fundo de comércio, avaliados à preço de saída. Os acionistas não são obrigados a permanecerem na sociedade, por força do inciso XX do art. 5º da CF[4].

A legislação infraconstitucional, §2º, art. 599 do CPC/2015, prevê a hipótese de resolução de sociedades anônimas de capital fechado, quando esta não preencher o seu fim. E a dissolução total da sociedade,



por não preencher o seu fim, está prevista na letra “b” do inciso II do art. 206 da Lei 6.404/1976. Sem que o CPC/2015 ou a Lei 6.404/1976 tenham conceituado o que é fim. E “fim”, à luz da lógica cognitiva de uma sadia interpretação literal, e histórica, considerando o momento da criação do CPC em 2015, e os valores brasileiros esculpidos, principalmente nos artigos 3º, 5º e 170 da Constituição da República Federativa do Brasil. Fim é um gênero que se divide em tipos catalogados pela literatura[5], sendo eles:

- Fins ambientais – a preocupação ambiental é deveras importante, pois, um meio ambiente equilibrado é o que permite a manutenção da vida no planeta. Os fins ambientais, logo, éticos, indicam a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água, das florestas e do ar, a proteção dos ecossistemas, proibição das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras ou que prejudiquem à saúde, à segurança, e o bem-estar de toda forma de vida. Estudos e pesquisas voltadas à implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; recuperação de áreas degradadas representam a educação ambiental a todas as pessoas. E toda a atividade econômica se submete à supremacia da preservação de um meio ambiente sadio, o que gera o axioma de que toda atividade econômica poluidora, criada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável pelos danos causadores da degradação ambiental, admitindo-se a imediata interrupção desta atividade contrária ao meio ambiente;

- Fins sociais – são resultantes das linhas mestras traçadas pelo objeto social e pela função social da propriedade, e pelo ordenamento político, social e ambiental de uma sociedade empresarial, visando ao bem-estar e à prosperidade dos indivíduos que nela participam e da própria sociedade, portanto, atendendo as exigências do bem comum. Deste modo, algo diverso dos fins econômicos, “lucros” que buscam a geração e distribuição de lucros aos acionistas/sócios. O fim social representa toda a responsabilidade das companhias e demais formas de se organizar as sociedades, por criar e manter empregos, desenvolvimento tecnológico e científico, manter um meio ambiente sustentável, implementar e reportar suas ações lícitas e atividades de prosperidade material e deontológica à coletividade. O conceito de fins sociais, não se confunde com o de filantropia ou simples assistência social, pois se trata de um processo contínuo de prosperidade e de melhoria dos negócios e suas relações com toda uma coletividade. O artigo 73[6] do Decreto-lei 2.627/1940, o qual continua em vigor, leva a interpretação pacífica de que os “fins” declarados no estatuto social, representa o objeto social, ou seja, a atividade e não objetivo que é o lucro. O 1.034 do CC/2002, aqui citado por analogia, prevê que uma sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: (...) “II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade;” (...). A doutrina especializada[7] conceitua como sendo: “Exaurido o fim social (inc. II do art. 1.034) – que se exauriu; está esgotada a atividade-fim, que é aquela que se perfaz, se conclui, se completa por si própria, independente de outra atividade subsequente. É a atividade para qual a sociedade se destina, estando diretamente relacionada aos seus objetos sociais, à exploração do ramo de atividade, onde os bens ou serviços produzidos e comercializados são aqueles expressos em seu contrato ou estatuto social. Em princípio, pode-se definir o fim social, como sendo a atividade-fim, como aquela à qual a sociedade se destina, é o seu objetivo, a exploração do seu ramo de atividade, expresso em contrato social, estatuto ou no registro de firma individual, conforme o caso. É concernente ao objetivo principal da sociedade; a atividade que é explorada coincide com seus objetivos.” Como exemplo, uma sociedade que produz armas e/ou munições e depende de autorização especial para tal, sendo cassada esta autorização, automaticamente está exaurido o fim social. Sem embargos ao fato de que o fim social é algo totalmente distinto do fim econômico; e a geração e/ou manutenção de prejuízos e perdas constantes, pode criar impedimentos indiretos e temporários para que uma sociedade preencha o seu fim. Trata-se de uma situação adversa, onde os prejuízos e perdas corroem as reservas de capital, de lucros e o próprio capital social; o que cria uma situação de capital circulante líquido negativo, índices de liquidez inferiores a 1, e uma tendência à insolvência pelo agravamento desta situação, que gera o patrimônio líquido a descoberto, ou seja, situação em que as dívidas superam a soma dos bens e direitos. Existem



remédios jurídicos para uma terapia que reverta esta situação, os benefícios e hipóteses de recuperação judicial instituídos por lei. Este diagnóstico de que uma sociedade não pode preencher o seu fim social, deve ser realizado por perito em contabilidade, após exame laboratorial da situação econômico-financeira e social, cujo laudo deve expor as razões desta patologia e do convencimento do analista, mediante a pronúncia, se o exame deu positivo ou negativo para a possibilidade de se realizar o fim social, mediante reversão desta situação adversa, e/ou se está comprovada cientificamente a inexecutabilidade do fim social. O diagnóstico para situações de prejuízos/perdas acumuladas que afetam indiretamente o fim social, sem considerar novos aportes de capital e reestruturação dos negócios, benefícios de uma recuperação judicial[8], eliminação de linhas deficitárias, implementação de novas tecnologias e novos investimentos; consiste em uma dosimetria indireta presumível e inversamente proporcional ao percentual de prejuízos. Ou seja, se existe uma perda de 10% do capital social, a possibilidade de se salvar o fim social é de 90%. E se a perda do capital social for de 30% existe a possibilidade de se salvar o fim social na ordem de 70%. E se a perda do capital social for de 95% existe a possibilidade de se salvar o fim social na ordem de apenas 5%, e assim sucessivamente; destacando que se a perda do capital social e reservas for superior a 100%, a sociedade está com o patrimônio líquido a descoberto, vivendo artificialmente e os credores estão sem a garantia do capital social e a insolvência bradando na sua porta. Esta vida artificial, é possível em tese, quando as dívidas a curto prazo se equivalem ao capital ativo circulante, e as dívidas a longo prazo acumulam os danos financeiros, superando o total do ativo não circulante. Apesar de que existem outras situações que criam a vida artificial, permitindo ou viabilizando temporariamente o fim social, como o prazo médio do giro das contas a receber, inferior à soma do prazo médio de rotação do estoque somado ao do pagamento das compras de estoque e demais dívidas a curto prazo. Portanto, dentro dessa concepção do fim social, e da supremacia do interesse coletivo difuso da preservação da empresa, a liquidação total ou parcial da sociedade, deve ser considerada um mecanismo residual, aplicável quando inviáveis as tentativas e/ou hipóteses de preservar o fim social da sociedade, comprovado por laudo pericial contábil;

- Fins econômicos – é a causa, motivo de algumas células sociais, tais como, as sociedades simples e as empresárias (motivo pecuniário), objetivo de lucro, tido como econômico, e o relativo à capacidade de gerar e aumentar o capital e distribuir aos proprietários sob a forma de dividendos. Não têm fins econômicos as antigas sociedades sem fins lucrativos, como as atuais fundações e associações.

E com esta simetria e paridade de interpretações de valores doutrinários, constitucionais e infraconstitucionais, apresentamos uma reflexão interpretativa, considerada como um referente para um diálogo técnico-científico, a força da *intuitus pecuniae* e da *intuitu personae* com a sua afeição societária. Considerando ainda que o art. 170 da CF prestigia a existência digna de uma sociedade, o que nos permite concluir, no caso de silêncio do estatuto social, pela existência presumível de um prazo razoável para o pagamento dos haveres dos acionistas ou reembolso de suas ações, sem que ocorra a descapitalização e conseqüentemente a descontinuidade dos negócios da sociedade anônima de capital fechado.

Se o elemento preponderante, quando da constituição da sociedade anônima de capital fechado envolvia grupo familiar ou de amizade, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* é motivo plausível para a dissolução parcial da sociedade, e concomitante a isto, temos à inexistência de lucros, ou a não distribuição de dividendos por mais de um exercício social, isto, ambos os motivos, podem, individualmente ou em conjunto, se constituir elemento base para da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista vinculado à sociedade, com seu capital improdutivo. Enfatizando que o princípio da preservação da empresa afasta a dissolução total da sociedade anônima, mas permite a dissolução parcial.

Com ou sem a *affectio societatis*, surge um impedimento para que a companhia continue a realizar o seu fim, seja ele social, ambiental ou econômico. E o art. 982 do CC/2002 considera as sociedades

anônimas, como sendo empresárias, independentemente de seu objeto, portanto, possuem além do seu fim social, um fim econômico.

Abordamos nesta reflexão o direito constitucional pétreo do acionista, de deixar de ser acionista, por vontade própria e receber o justo preço pela sua participação acionária. Sem embargos a outros fatores como: os de reembolso de ações aos acionistas dissidentes de deliberação da assembleias-geral, constantes da Lei das Sociedades Anônimas, e a hipótese da não aplicação desta regra de apuração de haveres ou reembolso de ações, quando o acionista for titular de ação de Cia de capital aberto, a qual tenha liquidez e dispersão no mercado.

E por derradeiro, a distinção doutrinária entre sociedades de capital[9] e de pessoal[10], não configuram motivo legítimo para impedir o exercício constitucional, do direito de não permanecer na sociedade, inciso XX do art. 5º da CF.

Enfatizamos que a relevante distinção doutrinária entre sociedades de capital e de pessoal, serve para delinear os critérios de aceite nos novos sócios ou acionistas nas ditas sociedades de pessoas. Portanto, a afeição societária pode impedir o ingresso de novos sócios ou acionistas, mas não pode restringir a saída de sócios/acionistas.

Com o epicentro da questão do art. 599 do CPC/2015, surge a prova contábil que evidencia, se a sociedade anônima atinge ou não o fim social ou econômico. Esta prova é obtida pela via da dosimetria da eficiência do fundo de comércio, está métrica contábil que mede a eficiência ou não, em relação aos fins, consta do nosso livro: Teoria Geral do Fundo de Comércio. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021. “

E com estas considerações refletivas, esperamos ter contribuído para a solução das precificações de haveres ou deveres em sociedades anônima de capital fechado.

[1] HOOG, Wilson A. Z. Resolução de Sociedade & Avaliação do Patrimônio na Apuração de Haveres ou Deveres. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2022, no prelo.

[2] Intuitu pecuniae – representa a característica daquelas sociedades onde o objetivo principal, é a contribuição do capital social com a intenção de multiplicá-lo via distribuição de lucros, juros sobre o capital próprio ou valorização das ações, ou seja, a sua existência não depende diretamente da afeição societária dos acionistas, mas do seu fim econômico de geração e distribuição de riqueza patrimonial. (HOOG, Wilson A. Z. Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2022, no prelo.)

[3] Afeição societária (affectio societatis) – o relacionamento entre os sócios lastreia a vinculação que se funda no intuitu personae. Aquela relação que se acha essencialmente ligado às partes, logo, em consideração à pessoa, sendo personalíssimo, que são realizados levando-se em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, geralmente, na confiança. Desse modo, nas sociedades de pessoas encontra-se a figura do affectio societatis, motivo pelo qual, o quadro social tende a manter-se constante. (HOOG, Wilson A. Z. Moderno Dicionário Contábil: da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2022, no prelo.)

[4] CF/1988, inc. XX, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XX- ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”



[5] HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil: da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS*. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, no prelo.

[6] Decreto-lei 2.627/1940, “Art. 73. O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e sem prejuízo da responsabilidade penal que couber, cassar a autorização, concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional.”

[7] HOOG, Wilson A. Z. *Dicionário de Direito Empresarial. relativo ao Livro II do Código Civil/2002*. 7. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

[8] A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[9] Sociedade de Capital – quando inexistente o personalismo das sociedades de pessoas a exemplo de uma S/A de capital aberto. Nas sociedades de capitais, a livre mutabilidade dos sócios é a regra, pois inexistente personalismo, intuitu personae. O que é relevante é a soma de capitais para o exercício da empresa. As sociedades limitadas podem ser do gênero simples, logo de pessoas, ou do gênero empresarial, logo de capitais. (HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS*. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, no prelo.)

[10] Sociedade de pessoas – são as que se fundam no intuitu personae. A vinculação entre os sócios se dá pelo intuitu personae, e as cotas são intransferíveis, a fim de que não ingresse um estranho na sociedade, desta forma, o quadro de sócios pode manter-se constante. As sociedades de pessoas fundamentam-se na affectio societatis, ou seja, afeição societária. Logo, o relacionamento entre os sócios lastreia a vinculação que funda-se no intuitu personae. Desse modo, nas sociedades de pessoas o quadro social tende a manter-se constante. (HOOG, Wilson A. Z. *Moderno Dicionário Contábil – da Retaguarda à Vanguarda – Contém os Conceitos das IFRS*. Revista, Atualizada e Ampliada. 12. ed. Curitiba: Juruá, no prelo.)

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de perícia forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, doutrinador, epistemólogo, com 48 livros publicados, sendo que alguns dos livros já atingiram a marca de 11 e de 16 edições.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 05 set. de 2022.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 05 set. de 2022.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 05 set. de 2022.

_____. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 05 set. de 2022.



_____. Decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as sociedades por ações. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 05 set. de 2022.

HOOG, Wilson A. Z. Dicionário de Direito Empresarial. Relativo ao Livro II do Código Civil/2002. 7. Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

_____. Moderno Dicionário Contábil: da Retaguarda à Vanguarda. 12. ed., Curitiba: Juruá, 2022, no prelo.

_____. Resolução de Sociedade & Avaliação do Patrimônio na Apuração de Haveres ou Deveres. 8. ed. Curitiba: Juruá, no prelo.

_____. Teoria Geral do Fundo de Comércio. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021. 300 p.

As reflexões contábilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

eSocial: aprovada a versão S-1.1 dos leiaute e do Manual de Orientação.

O MTP - Ministério do Trabalho e Previdência e a RFB - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicaram no Diário Oficial de hoje, dia 7-10, a Portaria Conjunta 33 MTP-RFB, de 6-10-2022, que revoga a Portaria Conjunta 82 SEPRT-RFB, de 10-11-2020, e aprova a versão S-1.1 do leiaute e o Manual de Orientação do eSocial - Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais, disponíveis no sítio eletrônico do eSocial no portal gov.br.

<https://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/115397/esocial-aprovada-a-versao-s-11-dos-leiaute-e-do-manual-de-orientacao>

Operação Retificadora: Receita Federal investiga fraude na apuração de tributos devidos por empresas optantes pelo Simples Nacional.

Estão sendo cumpridos nove mandados de busca e apreensão em Belo Horizonte e Nova Lima

UPI

A Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal deflagraram hoje, 06/10/2022, a Operação Retificadora que visa apurar supostos serviços de “consultoria” a pequenas e médias empresas, optantes do regime tributário diferenciado denominado Simples Nacional, com vistas à sonegação de tributos, mais especificamente, PIS e COFINS.

A Receita Federal identificou que contribuintes optantes pelo Simples Nacional passaram a apresentar declarações retificadoras com o fim de obter restituição indevida dos tributos. Os autodenominados “consultores” abordavam empresários alegando, de forma enganosa, que estes contribuintes teriam direito ao ressarcimento de PIS e COFINS.



Ao analisar as declarações retificadoras, verificou-se que os “consultores”, na realidade, simplesmente alteravam INDEVIDAMENTE a natureza da receita bruta como sendo relativa à comercialização de produtos sujeitos à tributação monofásica de PIS e COFINS, quais sejam, combustíveis, produtos farmacêuticos e de perfumaria, máquinas e veículos, autopeças e bebidas frias, cuja alíquota incidente é zero para varejistas, o que gerava, artificialmente, um valor a ser restituído ao empresário.

Estima-se que, somente este grupo criminoso tenha causado o prejuízo de 44 milhões aos cofres públicos, que, agora, serão objeto de nova cobrança, acrescido de multa e juros.

Estão sendo cumpridos nove mandados de busca e apreensão, em Belo Horizonte e Nova Lima, expedidos pela 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais. A justiça também decretou o bloqueio de cerca de R\$ 40 milhões que seriam de propriedade do grupo fraudador.

Os responsáveis pelos escritórios de “consultoria”, que ofereceram os serviços aos empresários do Simples Nacional e promoveram a transmissão das declarações fraudulentas, poderão ser enquadrados nos crimes de estelionato e associação criminosa.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/outubro/operacao-retificadora-receita-federal-policia-federal-e-ministerio-publico-federal-investigam-fraude-na-apuracao-de-tributos-devidos-por-empresas-optantes-pelo-simples-nacional#:~:text=A%20Receita%20Federal%2C%20Pol%C3%ADcia%20Federal,%C3%A0%20sonega%C3%A7%C3%A3o%20de%20tributos%2C%20mais>

REGULARIZAÇÃO FISCAL –Transação na cobrança de créditos – Disposições.

Foi publicada no DOU de hoje (7.10.2022) a Portaria PGFN/ME nº 8.798/2022, que institui o Programa de Quitação Antecipada de Transações e Inscrições da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - QuitaPGFN, que estabelece medidas excepcionais de regularização fiscal a serem adotadas para o enfrentamento da atual situação transitória de crise econômico-financeira e da momentânea dificuldade de geração de resultados por parte dos contribuintes.

Dentre as disposições trazidas, se destacam:

Programa Quita PGFN

O Programa QuitaPGFN autoriza a liquidação de saldos de transações e a negociação de inscrições em dívida ativa da União irrecuperáveis ou de difícil recuperação, mediante o pagamento em dinheiro à vista e a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Assim, ficou estabelecido que poderão ser quitados antecipadamente:

- a) os saldos de acordos de transação ativos e em situação regular firmados até 31.10. 2022; e
- b) as inscrições em dívida ativa da União realizadas até 7.10.2022.

Tais liquidações poderão ser realizadas mediante:

a) o pagamento em espécie de, no mínimo, 30% do saldo devedor, que pode ser quitado em:

a.1) até 6 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 1.000,00; ou

a.2) em até 12 prestações mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 500,00, quando se tratar de pessoa jurídica em recuperação judicial.

Destaca-se, ainda, que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial da SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

b) a liquidação do restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31.12.2021.

É admissível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, desde que o vínculo jurídico em questão tenha se consolidado até 31.12.2021 e tal condição seja mantida até a data da adesão ao QuitaPGFN.

O valor dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ, sobre o montante do prejuízo fiscal, e da CSLL, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Não havendo quitação integral dos valores, independentemente de intimação do sujeito passivo, o requerimento de quitação antecipada será cancelado e:

a) os valores recolhidos por meio de DARF serão considerados antecipação de pagamento das prestações ou das inscrições;

b) os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL informados para amortização do saldo devedor não serão considerados na conta de negociação; e

c) o acordo de transação celebrado e a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, sem as reduções concedidas, prosseguirão em seus termos originais.

Modalidades de transação

Desde que firmados até 31.10.2022 e ativos e em situação regular na data da adesão ao QuitaPGFN, os seguintes programas e modalidades de transação poderão ter o saldo liquidado antecipadamente, nos termos e condições estabelecidos em lei:

a) transação por adesão celebrada conforme Edital PGFN nº 01/2019;

b) transação por adesão celebrada conforme Edital PGFN nº 02/2021;

- c) transação excepcional;
- d) Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse); e
- e) transação individual.

Transação de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL

Poderão ser pagos com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, podendo chegar a 70% quando envolver pessoas especificadas em lei, os créditos inscritos na dívida ativa da União:

- a) inscritos há mais de 15 anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade na data da adesão;
- b) de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, entre outros;
- c) de titularidade de devedores pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ conste, dentre outros, como:
 - c.1) baixada por encerramento da falência e liquidação judicial ou não;
 - c.2) inapta por omissão contumaz, inexistência de fato ou localização desconhecida;
 - c.3) suspensão por inexigibilidade de fato; e
- d) com exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Adesão

Os contribuintes poderão aderir ao programa exclusivamente através do REGULARIZE, das 8 horas de 1º.11.2022 até às 19 horas do dia 30.12.2022.

Cumprido destacar que, após o prazo estabelecido, eventuais propostas de transação envolvendo quitação antecipada ou utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL obedecerão aos ritos, procedimentos e exigências da Portaria PGFN nº 6.757/2022, ficando sujeitas à avaliação pela PGFN de conveniência e oportunidade quanto à vantajosidade da utilização dos créditos, inclusive quanto aos montantes a serem admitidos e demais condições negociais estabelecidas.

Ainda, o pedido de adesão ao QuitaPGFN para liquidação de saldo de transações deverá ser apresentado na opção "Outros Serviços - QuitaPGFN - Quitação antecipada de Saldo de Transação" no REGULARIZE, e será instruído com:

- a) o requerimento de adesão devidamente preenchido; e
- b) a certificação expedida por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade acerca da existência e regularidade escritural, apurados e declarados à Secretaria Especial



da Receita Federal do Brasil, bem como da disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

O documento de arrecadação das prestações ajustadas será encaminhado, pelas unidades da PGFN, à caixa postal eletrônica do contribuinte até o dia 20 de cada mês.

Para mais informações, acesse a íntegra da Portaria PGFN/ME nº 8.798/2022.

5 ferramentas de Planejamento Estratégico: saiba como usar.

Algo não vai bem com a sua empresa, mas é difícil identificar o que está havendo? É bem provável que o que está faltando para que seus negócios decole de vez ou que ganhem novas perspectivas seja um bom Planejamento Estratégico.

Programar as ações que serão realizadas e como devem ser feitas, definir as metas e a melhor forma de obtê-las são trabalhos que englobam o Planejamento Estratégico. Para que todos esses objetivos sejam alcançados existem algumas ferramentas que devem ser utilizadas.

Neste artigo você vai conhecer quais são essas ferramentas e como usá-las, mas para que você aprenda esses mecanismos, primeiro é necessário entender o que é um Planejamento Estratégico de empresa.

Para que serve o Planejamento Estratégico?

É uma maneira de facilitar a gestão em todos os aspectos, programando de forma estratégica a melhor utilização de todos os recursos e, dessa maneira, melhorar a produtividade e a qualidade dos processos. Com um bom Planejamento Estratégico é possível identificar maneiras assertivas de atingir esses objetivos.

Essa metodologia começou a ser difundida nos anos 1960 com as grandes corporações, mas atualmente não importa o tamanho da empresa ou do negócio, sua implantação é útil inclusive para as PMEs.

O Planejamento Estratégico também pode ser definido como a análise de uma empresa por seus diversos ângulos, de modo que seus caminhos sejam direcionados e monitorados de acordo com uma meta determinada.

É um trabalho sistêmico e contínuo, no qual todas as ações envolvidas nesse processo seguem um plano determinado, mas muitas vezes podem ser conduzidas e alteradas levando em consideração os resultados obtidos referentes a essas ações.

Como o Planejamento é realizado?

A eficácia de um Planejamento Estratégico depende de como ele é construído. É necessário, em um primeiro momento, identificar algumas características da empresa para posteriormente elaborar os objetivos que devem ser alcançados. Por conta disso, devem ser considerados alguns elementos:

- Diagnóstico da estrutura organizacional;
- Definição do negócio;
- Definição da ideologia a ser cultivada, como valores, missão e visão;
- Pontos fortes e fracos da empresa;
- Oportunidades e ameaças no mercado;



- Expectativas e objetivos gerais.

Esses dados são recolhidos por meio de entrevistas com os envolvidos na gestão dos negócios, incluindo gerentes e diretores. Inclui ainda pesquisas de documentos, estudos de mercado, análise da concorrência e outras formas que agreguem o máximo possível de informações para que se tenha um conhecimento completo sobre o negócio.

Com base na análise dos dados reunidos, é possível identificar as oportunidades, as ameaças, e os pontos fortes do negócio, facilitando para os gestores da empresa a elaboração das metas que almejam alcançar.

Quais são as ferramentas de auxílio?

A conquista do objetivo é somente a parte final desse processo todo. Antes disso, há a necessidade de determinar como será a medição das metas e delinear os passos que possibilitarão fazer das ideias resultados concretos.

As Ferramentas de Planejamento Estratégico funcionam no sentido de auxiliar da melhor forma a colocar o plano em prática. Listamos 5 mecanismos que são os mais utilizados pelas empresas:

1 – Método OKR

Peter Drucker, guru da administração nos anos 1950, já dizia “o que não dá para medir não dá para gerenciar”.

Os Objectives and Key Results (OKR) são uma ferramenta poderosa que pode ser utilizada para o encaminhamento do Planejamento Estratégico.

Eles são usados como uma ferramenta de gestão e comunicação muito eficaz, pois auxiliam na criação de foco e alinhamento do esforço de toda a equipe em torno de um objetivo desafiador.

Os OKR foram criados pelo ex-CEO da Intel, Andrew S. Grove, mas se tornaram mais conhecidos quando, em 1999, um dos investidores do Google, John Doerr, apresentou a metodologia para os funcionários da empresa em volta de uma mesa de ping pong. Sim, todos os funcionários do Google cabiam em torno de uma mesa de ping pong.

O método ganhou a fama por ter suportado o crescimento do Google – a empresa foi de cerca de 40 pessoas em 1999 para mais de 60 mil atualmente, mostrando que pode ser utilizado tanto por pequenas empresas como por grandes corporações – como lembra Felipe Castro, OKR Coach e sócio da Lean Performance.

De modo simplificado, Doerr estabeleceu a fórmula para definir metas sendo como:

“Eu vou” (objetivo) e “medido por” (conjunto de resultados-chave).

Ou seja, nos OKRs nós temos dois principais componentes:

Objetivos (O): declaração concisa da direção desejada pela empresa. Um bom objetivo tem que ser vividamente descrito para que as pessoas possam imaginar o quão impactante será alcançá-lo;

Resultados-chave (KR): metas com impacto direto no atingimento do objetivo caso seja realizada com sucesso.

O objetivo é qualitativo e os KRs (na maioria das vezes entre 2 e 5 para cada objetivo) são quantitativos.



Enquanto os objetivos devem ser concisos, claros e operacionais para estarem sempre na cabeça dos colaboradores, os resultados-chave são usados para indicar se o objetivo foi atingido até o final de período – normalmente trimestral para OKRs táticos e anual para OKRs estratégicos.

2- Análise SWOT

Conhecida também como FOFA (Forças, Oportunidades, Fraquezas e Ameaças), essa ferramenta permite realizar um diagnóstico do seu negócio.

As Forças e as Fraquezas estão relacionadas ao ambiente interno da empresa e englobam o desenvolvimento dos processos e suas vantagens e desvantagens sobre seus concorrentes.

Já as Oportunidades e as Ameaças são fatores externos, nos quais estão incluídos a confiança dos dados, as reduções de erros e todos os aspectos positivos e negativos em relação às vantagens competitivas.

A análise possibilita que seja elaborado um plano de redução de riscos, o que contribui para o aumento nas chances de sucesso.

3- Análise 360° de oportunidades de negócios

A função dessa ferramenta é verificar se suas ideias são viáveis para seus negócios. Com ela é possível descobrir, entre um pacote de ideias, qual será mais lucrativa ou mais benéfica para seu negócio.

Como o próprio nome diz, essa análise permite, por meio de todos os ângulos, avaliar se o conceito criado é bom para o cliente, adequado ao mercado e, por fim, se resultará em maior rentabilidade.

4- Matriz BCG

Essa técnica é uma metodologia gráfica e está relacionada ao ciclo de vida de um produto e as estratégias de venda. Ela compara os produtos ou um serviço de acordo com sua participação no mercado e seu potencial de venda.

Com base nos resultados dessa análise gráfica é possível definir quais atitudes devem ser tomadas em relação aos produtos ou serviços em questão.

Aumentar a participação do mercado, manter, vender ou encerrar o negócio são decisões que podem ser definidas por essa ferramenta.

5- Cinco forças de Porter

A ferramenta Cinco forças de Porter tem a função de avaliar e determinar como a empresa deve se posicionar em relação à concorrência. Por meio dessa ferramenta é possível analisar os pontos mais fortes e os mais fracos do negócio e como se destacar perante os concorrentes. São elas:

- Rivalidade entre os concorrentes;
- Poder de negociação dos clientes;
- Poder de negociação dos fornecedores;
- Ameaça de novos concorrentes;
- Ameaça de substituição de produtos.

A forma como é realizada a utilização dessas cinco forças pode afetar a relação com os clientes e a obtenção de lucro.



Para ter acesso às cinco ferramentas clique: Método OKR, Análise SWOT, Análise 360°, Matriz BCG e Cinco forças de Porter.

Gostou deste artigo? Então não deixe de ler Inovação estratégica: navegar é preciso e conheça o curso Planejamento Estratégico Empresarial: da teoria à prática.

Portal BLBBRASIL

CPC 26: tópicos avançados sobre a norma.

No último artigo publicado sobre o CPC 26, foram delineados os aspectos básicos na apresentação das demonstrações contábeis de propósito geral. Conforme explicado, essa norma apresenta um texto com baixa fundamentação teórica, o que dificulta o debate a respeito do tema – embora fundamental.

Neste artigo trataremos dos tópicos avançados mais importantes do CPC 26, ressaltando desde já que os temas não apresentam muita correlação temática – sendo tratados individualmente.

No artigo de hoje serão abordados cinco principais pontos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado Abrangente, Notas Explicativas, Relatórios da Administração e Obrigatoriedade da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) no CPC 26. Acompanhe!

Balanço Patrimonial

O CPC 26 apresenta importante conceito da apresentação, determinando que entidade deve apresentar ativos circulantes e não circulantes e passivos circulantes e não circulantes como grupos de contas separados no balanço patrimonial, exceto quando uma apresentação baseada na liquidez proporcionar informação confiável e mais relevante. Quando essa exceção for aplicável, todos os ativos e passivos devem ser apresentados por ordem de liquidez.

Ademais, a norma estabelece que, na situação em que a entidade apresente separadamente seus ativos e passivos circulantes e não circulantes, os impostos diferidos ativos e passivos não devem ser classificados como ativos e passivos circulantes.

Interessante notar que o CPC 26 não prescreve a ordem ou o formato que deva ser utilizado na apresentação das contas do balanço patrimonial, mas a ordem legalmente instituída no Brasil deve ser observada. Adicionalmente, a norma estabelece algumas regras, dentre as mais importantes:

- contas do balanço patrimonial devem ser incluídas sempre que o tamanho, a natureza ou a função de um item ou agregação de itens similares apresentados separadamente seja relevante na compreensão da posição financeira da entidade;
- a nomenclatura de contas utilizada e sua ordem de apresentação ou agregação de itens semelhantes podem ser modificadas de acordo com a natureza da entidade e de suas transações, no sentido de fornecer informação que seja relevante na compreensão da posição financeira e patrimonial da entidade. Por exemplo, uma instituição financeira pode ter que modificar a nomenclatura acima referida no sentido de fornecer informação relevante no contexto das operações de instituições financeiras;
- a entidade deve julgar a adequação da apresentação de contas adicionais separadamente com base na avaliação:
 - a) da natureza e liquidez dos ativos;
 - b) da função dos ativos na entidade; e
 - c) dos montantes, natureza e prazo dos passivos.



Por fim, quando se fala em balanço patrimonial, é relevante que seja destacado o conceito de ciclo operacional.

O ciclo operacional é uma figura contábil de extrema relevância para algumas entidades, principalmente àquelas que atuam com operações de longo prazo.

O ciclo operacional da entidade é o tempo entre a aquisição de ativos para processamento e sua realização em caixa ou seus equivalentes. Dessa forma, os ativos/passivos circulantes incluem ativos/passivos como parte do ciclo operacional normal, mesmo quando se espera que sejam realizados no período posterior a doze meses após a data do balanço.

Nessa consideração, caso a entidade adote um ciclo operacional superior a 12 meses, será esse ciclo o considerado para classificação de ativo/passivo circulante ou não circulante. Tal disposição e observação são importantíssimas, já que a incorreta classificação distorcerá por completo diversos índices de análise contábil.

Balanço Patrimonial: classificação de dívidas refinanciáveis ou substituíveis

O pronunciamento esclarece a respeito da classificação de dívidas, estabelecendo que, se a entidade tiver a expectativa e poder discricionário, para refinanciar ou substituir uma obrigação por pelo menos doze meses após a data do balanço segundo dispositivo contratual do empréstimo existente, deve classificar a obrigação como não circulante, mesmo que de outra forma fosse devida dentro de período mais curto.

Contudo, quando o refinanciamento ou a substituição da obrigação não depender somente da entidade (por exemplo, se não houver um acordo de refinanciamento), o simples potencial de refinanciamento não é considerado suficiente para a classificação como não circulante e, portanto, a obrigação é classificada como circulante.

Balanço Patrimonial: classificação de acordos não cumpridos

Quando a entidade quebrar um acordo contratual de um empréstimo de longo prazo ao término ou antes do término do período de reporte, tornando o passivo vencido e pagável à ordem do credor, o passivo deve ser classificado como circulante mesmo que o credor tenha concordado, após a data do balanço e antes da data da autorização para emissão das demonstrações contábeis, em não exigir pagamento antecipado como consequência da quebra do acordo contratual.

O passivo deve ser classificado como circulante porque, à data do balanço, a entidade não tem o direito incondicional de diferir a sua liquidação durante pelo menos doze meses após essa data.

Entretanto, o passivo deve ser classificado como não circulante se o credor tiver concordado, até a data do balanço, em proporcionar uma dilação de prazo, a terminar pelo menos doze meses após a data do balanço, dentro do qual a entidade poderá retificar a quebra contratual (reenquadramento nos índices de endividamento e cobertura de juros, por exemplo) e durante o qual o credor não poderá exigir a liquidação imediata do passivo em questão.

Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)

A Demonstração do Resultado Abrangente tem uma importância ímpar em qualquer entidade empresarial, inclusive, recomendada a sua elaboração mesmo para entidades que não estejam obrigadas à apresentação.



A DRA constitui importante ferramenta de análise gerencial, pois respeitando o princípio de competência de exercícios atualiza o capital próprio dos sócios por meio do registro no patrimônio líquido (e não apenas no resultado) das receitas e despesas incorridas, porém de realização financeira “incerta”, uma vez que decorrem de investimentos de longo prazo, sem data prevista de resgate ou outra forma de alienação.

Nessa linha, resultado abrangente é a mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não sejam derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietários.

Em outras palavras, o resultado abrangente objetiva apresentar os ajustes realizados no Patrimônio Líquido da entidade como se fosse um lucro. Por exemplo, a conta “Ajuste de Avaliação Patrimonial” (que registra as variações de ativos e passivos a valor justo) não entraria na DRE, mas é apresentada na DRA. Desse modo, por meio da análise do resultado abrangente temos uma visão mais próxima da realidade econômica da empresa.

Apresentação da Demonstração Do Resultado Abrangente (DRA)

O CPC 26 estabelece que a entidade pode, se permitido legalmente, apresentar uma única demonstração do resultado do período e outros resultados abrangentes, com a demonstração do resultado e outros resultados abrangentes apresentados em duas seções.

As seções devem ser apresentadas juntas, com o resultado do período apresentado em primeiro lugar seguido pela seção de outros resultados abrangentes.

De outra forma, a entidade poderá apresentar a demonstração do resultado como uma demonstração separada.

Nesse caso, a demonstração separada do resultado do período precederá imediatamente a demonstração que apresenta o resultado abrangente, que se inicia com o resultado do período.

Diferenças entre resultado do exercício e resultado abrangente

Resultado abrangente é a mutação que ocorre no patrimônio líquido durante um período que resulta de transações e outros eventos que não sejam derivados de transações com os sócios na sua qualidade de proprietários.

O resultado abrangente compreende como resultado, além do próprio resultado do exercício, os outros resultados abrangentes. Trata-se de uma demonstração mais completa.

Portanto, o termo “outros resultados abrangentes” inclui itens de receita e despesa (como os ajustes de reclassificação) que não são reconhecidos na demonstração do resultado, embora cumpram as características que seriam precisas para qualificar um item como receita ou despesa.

O mencionado ajuste de reclassificação é o valor reclassificado para o resultado no período corrente que foi inicialmente reconhecido como outros resultados abrangentes no período corrente ou em período anterior.

Assim, os componentes dos resultados abrangentes incluem:

- variações na reserva de reavaliação, quando permitidas legalmente (lembrando que no Brasil a reavaliação de ativos é proibida);



- ganhos e perdas atuariais em planos de pensão;
- ganhos e perdas derivados de conversão de demonstrações contábeis de operações no exterior (os Ajustes Acumulados de Conversão);
- ganhos e perdas na remensuração de ativos financeiros disponíveis para venda (ativos financeiros ajustados no patrimônio líquido);
- parcela efetiva de ganhos ou perdas advindas de instrumentos de hedge em operação de hedge de fluxo de caixa;
- ganhos e perdas em instrumentos de hedge que protegem investimentos em instrumentos patrimoniais mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes – hedge do instrumento financeiro disponível para venda;
- para passivos específicos designados como ao valor justo por meio do resultado, o valor da alteração no valor justo que for atribuível a alterações no risco de crédito do passivo;
- alteração no valor temporal de opções quando separar o valor intrínseco e o valor temporal do contrato de opção e designar como instrumento de hedge somente as alterações no valor intrínseco;
- alteração no valor dos elementos a termo de contratos a termo ao separar o elemento a termo e o elemento à vista de contrato a termo e designar, como instrumento de hedge, somente as alterações no elemento à vista;
- alterações no valor do spread com base na moeda estrangeira de instrumento financeiro ao excluí-lo da designação desse instrumento financeiro como instrumento de hedge.

Notas explicativas

As notas explicativas integram a demonstração contábil, mostrando informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis.

Segundo o CPC 26, as notas explicativas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis. Assim, as notas explicativas possuem os seguintes objetivos:

- apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas;
- divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
- prover informação adicional (não requerida), que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

Notável que o pronunciamento estabelece diversas informações a serem divulgadas em notas explicativas, contudo, não seria didática a exposição do tema. Nesse sentido, recomendada a consulta diretamente à norma.

Relatórios da administração

Embora muitas vezes ignorados, mas não menos importantes, os relatórios da administração constituem importante ferramenta para análise contábil.

Tais relatórios, apresentados fora das demonstrações contábeis, apresentam comentários da administração que descrevem e explicam as características principais do desempenho e da posição financeira e patrimonial da entidade e as principais incertezas às quais está sujeita.

Esse relatório costuma incluir a análise:

- descrição dos negócios, produtos e serviços; comentários sobre a conjuntura econômica geral relacionada à entidade, incluindo concorrência nos mercados, atos governamentais e outros fatores exógenos materiais sobre o desempenho da companhia; informações sobre recursos humanos; investimentos realizados; pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e serviços; - reorganizações societárias e programas de racionalização; direitos dos acionistas e políticas de dividendos, societárias e perspectivas e planos para o período em curso e os futuros;
- fatores principais e influências que determinam o desempenho, incluindo mudanças no ambiente no qual a entidade opera, a resposta da entidade às mudanças e seu efeito, a sua política de investimento para manter e melhorar o desempenho;
- fontes de obtenção de recursos da entidade;
- os recursos da entidade não reconhecidos no balanço por não atenderem à definição de ativos.

Muitas entidades apresentam também, fora das demonstrações contábeis, relatórios e demonstrações tais como relatórios ambientais e sociais, sobretudo nos setores em que os fatores ambientais e sociais sejam significativos e quando os empregados são considerados um importante grupo de usuários.

Importante ressaltar que tais relatórios, quando divulgados, serão efetuados como informação complementar às demonstrações contábeis, não se confundindo com os quadros destas ou com as notas explicativas.

Obrigatoriedade da DLPA no CPC 26

Outra divergência entre a norma contábil e o CPC 26 ocorre em relação à DLPA.

O artigo 186 (parágrafo 2º), da Lei 6.404/76, diz que a DLPA deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido (DMPL), se elaborada e publicada pela companhia.

Já o CPC 26 elenca a DMPL como obrigação obrigatória, não fazendo qualquer citação à DLPA, que é uma demonstração muito mais restrita que a DMPL, que se preocupa com as variações ocorridas em todas as contas do Patrimônio Líquido e não apenas da conta Lucros Acumulados. Logo, os elementos da DMPL acabam por abranger os elementos da DLPA.

Conclusão

O CPC 26 representa um dos pronunciamentos mais importantes da contabilidade. Aliás, seria irrelevante a adoção dos demais pronunciamentos se no momento da apresentação as informações não fossem corretamente divulgadas. Por essa razão, as entidades devem manter suas divulgações e apresentações de acordo com os requisitos e orientações desse pronunciamento.

Considerando sua relevância e especificidade, a BLB Brasil tem auxiliado entidades com ou sem fins lucrativos na aplicação da norma contábil por meio de um estudo aprofundado de suas operações.

Portanto, em caso de dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

PORTARIA SRE N° 084, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

(DOE de 06.10.2022)

Estabelece o limite para utilização, como crédito, de ICMS indevidamente pago por destaque a maior em documento fiscal, e dispõe sobre pedidos de restituição ou compensação do imposto.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 165 e 166 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 63, VII, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° O contribuinte poderá creditar-se, independentemente de autorização, do valor do imposto indevidamente pago em razão de destaque a maior em documento fiscal, até a importância correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, em função de cada documento fiscal.

§ 1° O lançamento do crédito de que trata o “caput” deverá ser efetuado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”, com a expressão “Recuperação de ICMS - Art. 63, VII, do RICMS”, identificando o documento fiscal a que se refere.

§ 2° Relativamente ao lançamento indicado no § 1°, deverá ser observado, também, o que se segue:

1 - na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Crédito do Imposto”, utilizar o item “007 - Outros Créditos”, subitem “007.13 - Imposto pago indevidamente em razão de destaque a maior em documento fiscal, até o limite estabelecido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento”;

2 - na Escrituração Fiscal Digital - EFD, na apuração do ICMS relativo a operações próprias, em Outros Créditos, seguir as orientações constantes do item 13 do Anexo VI da Portaria CAT 147/09, de 27 de setembro de 2009.

§ 3° O crédito somente poderá ser efetuado pelo contribuinte à vista de autorização firmada pelo destinatário do documento fiscal, com declaração sobre a sua não-utilização ou seu estorno, devendo tal documento ser conservado nos termos do artigo 202 do RICMS.

§ 4° Na hipótese de o estorno ter sido efetuado fora do período de apuração, serão recolhidos, mediante guia de recolhimentos especiais, os valores referentes à atualização monetária, à multa e aos juros moratórios.

§ 5° Será dispensado o recolhimento referido no § 4° se, no período de apuração em que tiver sido efetuado o crédito e nos períodos subsequentes, até o imediatamente anterior ao do estorno, o contribuinte tiver mantido saldo credor de imposto nunca inferior ao valor estornado.

§ 6° Para o cálculo da importância correspondente a 1.000 (mil) UFESPs de que trata o “caput”, será tomado como referência o valor desse índice no primeiro dia do mês da ocorrência do pagamento indevido.



Artigo 2º Tratando-se de restituição ou compensação de imposto pago indevidamente em hipótese não abrangida pelo artigo 1º, o contribuinte deverá apresentar pedido por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, disponível no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento na internet, contendo:

I - a indicação circunstanciada da causa do pagamento indevido;

II - a chave de acesso do documento fiscal relativo à operação ou prestação;

III - a identificação do documento de arrecadação referente ao pagamento do imposto objeto do pedido de restituição ou compensação;

IV - comprovante de conta bancária indicando como titular o contribuinte, o banco e o número da agência e da conta-corrente para depósito da restituição, ou declaração de que não possui conta-corrente.

§ 1º O pedido mencionado no “caput” poderá referir-se a mais de um documento fiscal, hipótese em que deverão ser individualizadas as informações exigidas nos incisos I a III, devendo ser formulado um pedido em relação a cada destinatário.

§ 2º A restituição ou compensação de importância paga indevidamente a título de ICMS:

1 - somente será deferida a contribuinte do imposto;

2 - será autorizada:

a) a quem prove haver assumido o encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a reavê-lo;

b) após verificação de que o destinatário do documento fiscal não utilizou como crédito o valor a ser restituído ou compensado ou de que o estornou.

§ 3º Na hipótese de declaração de que o contribuinte não possui conta-corrente a restituição poderá ser feita em conta bancária de pessoa física desde que seja sócio, administrador ou procurador devidamente constituído.

Artigo 3º Os pedidos protocolados até a data da publicação desta portaria e ainda pendentes de decisão, que se relacionem com imposto pago indevidamente em razão de destaque a maior em documento fiscal, desde que sejam de valor superior a 50 (cinquenta) UFESPs e inferior a 1.000 (mil) UFESPs, serão objeto de notificação ao contribuinte para que efetue o crédito pleiteado, arquivando-se a seguir.

§ 1º Para o cálculo da importância correspondente a 50 (cinquenta) e 1.000 (mil) UFESPs de que trata o “caput”, será tomado como referência o valor desse índice fixado para o último dia do mês anterior ao da publicação desta portaria.

§ 2º O crédito de que trata este artigo poderá ser efetuado pelo contribuinte, independentemente da notificação referida, observadas a forma e condição do artigo 1º.

Artigo 4º Fica revogada a Portaria CAT 83/91, de 28 de novembro de 1991.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quórum de deliberação de sócios, e registros sem unanimidade na Junta Comercial.

Recentemente foi publicada a Lei nº 14.451/2022 que alterou o quórum para determinadas deliberações de sócios na sociedade limitada.

Em resumo, as deliberações que importavam em alteração do contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou fim do estado de liquidação, que antes demandavam quórum de 75% do capital social, agora podem ser decididas com mais da metade do capital social.

A imensa maioria das deliberações nas sociedades limitadas é realizada por unanimidade: em geral, os sócios só se preocupam em colocar por escrito o que está no contrato social; assim, quando precisam alterar o contrato, todos os sócios assinam o documento.

Mas não precisa ser assim.

Na verdade, não precisa nem deliberar somente o que está no contrato social, bem como é possível registrar um contrato social sem a assinatura de todos os sócios.

Deliberações além do contrato social

Algumas decisões demandam uma deliberação específica, a ser realizada em reunião ou assembleia de sócios, tais como deliberação para venda de imóvel pertencente ao ativo imobilizado, aprovação de contas da administração, aprovação de distribuição desigual de lucros, dentre outras.

São também comuns deliberações para suprir limite de alçada da administração, quando ele existe: pagamentos acima de determinado patamar, celebração de contratos de dívida etc.

Em qualquer caso, a deliberação é votada em uma reunião ou assembleia de sócios, e deve-se celebrar uma ata da referida reunião com a transcrição da ordem do dia e do resultado da votação.

Tais atas nem sempre precisam ser registradas na Junta Comercial.

Só há necessidade de registro quando a deliberação precisar produzir efeitos perante terceiros, como, por exemplo, no caso da deliberação para venda de imóveis (precisa apresentar ao comprador), ou para distribuição desigual de lucros (precisa apresentar ao fisco).

Alteração contratual sem unanimidade: como fazer?

As deliberações que, de alguma forma implicam na alteração do contrato social (p.ex., aumento do capital, ou uma alteração de endereço), em geral, não precisam ter uma ata: a assinatura dos sócios na alteração contratual já supre tal necessidade.

Contudo, quando não houver unanimidade, seja porque um sócio é contra o tema a ser decidido, seja por conta da ausência de algum sócio (falecimento, interdição, viagem, ou qualquer outro motivo), tal fato não impede a alteração contratual, que pode seguir com a assinatura da maioria, contudo, nesse caso, será necessária a realização da reunião ou assembleia, com a redação da respectiva ata.

Nesses casos, é necessário: convocar todos os sócios, realizar a reunião, contabilizar os votos, reduzir tudo por escrito na ata, confeccionar a alteração contratual, e arquivar ambos os documentos em conjunto.

A convocação fica dispensada se todos os sócios comparecerem espontaneamente (Art. 1.072, §2º do Código Civil).

O modo de convocação deverá ser aquele previsto no contrato social, e no silêncio desse, deve obedecer ao disposto no §3º do Artigo 1.152 do Código Civil: anúncio de convocação publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Quórum de deliberação

Por fim, no que se refere ao quórum de deliberação, deve-se atender ao que prevê o contrato social.

Se o contrato nada dispor quanto ao tema, segue-se o disposto em lei, em especial o Art. 1.076 do Código Civil, recém alterado.

Tal dispositivo previa quóruns de maioria simples do contrato social para determinadas matérias, e quórum qualificado de 3/4 (ou 75%) do capital social para outras.

Agora, todas as matérias ficam sujeitas ao quórum de maioria simples.

Fonte: MSA Advogados

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.107, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação aplicáveis às contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 28 e no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47-A. Para fins de cumprimento do disposto no art. 47, é facultado às empresas e aos equiparados incluir, na escrituração da folha de pagamento do mês corrente, parcelas complementares relativas a meses anteriores.

§ 1º Exercida a opção a que se refere o caput, a empresa ficará obrigada:

I - a discriminar os valores devidos ao trabalhador em cada competência; e



II - a recolher, juntamente com as contribuições apuradas no mês da escrituração, as contribuições incidentes sobre as parcelas relativas a meses anteriores informadas no mês da escrituração.

§ 2º O disposto no caput aplica-se somente às parcelas complementares passíveis de apuração ou conhecidas após o encerramento da folha de pagamento do mês em que a parcela é devida.

§ 3º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a empresa ficará dispensada da obrigação de retificar as declarações correspondentes aos meses em que as parcelas são devidas." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-rfb-2107-2022.htm>

JUCESP publica novas regras para balanços contábeis

Por: Rafael Maldonado Canesso (*)

Uma vez que as empresas continuarão mantendo a transparência com a publicação de seus balanços em seus sites e haverá economia de milhares de reais, que poderão ser investidos em seus produtos e serviços, otimizando a sociedade como um todo.

São Paulo deu, recentemente, um importante passo para a saída do período Hadeano empresarial em que nos encontrávamos.

Com efeito, em 6/7/22 a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) publicou a Deliberação 1/22, que versa sobre as regras para a publicação dos balanços e das demonstrações financeiras das empresas (Sociedades Anônimas, Sociedades Limitadas e Cooperativas de grande porte).

Afirmamos estarmos rompendo com a era geológica longínqua mencionada linhas acima, porque, até pouco tempo atrás, as empresas dos tipos empresariais mencionados no parágrafo anterior eram obrigadas a publicar seus balanços e demonstrações financeiras tanto no Diário Oficial quanto em jornais de grande circulação.

A mudança proporcionada pela Resolução 1/22 buscou facilitar a divulgação de balanços e respectivas demonstrações financeiras para Sociedades Limitadas, Sociedades Anônimas e Cooperativas, e, para isso, deixou de determinar como obrigatória a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado ou da União.

Já em relação aos jornais de grande circulação, a publicação poderá se limitar a uma versão simplificada, seguida por um link ou um QR Code que levará o leitor para uma versão completa (que pode ser no próprio site da empresa ou outro site) derrubando substancialmente os valores gastos com a grande mídia, pois, ao invés de um balanço inteiro, será publicada apenas uma versão resumida acompanhada de um link, saindo assim de páginas e páginas para apenas alguns centímetros quadrados.

A evolução é singela, admitimos, porém, é um passo importante na direção da modernização digital e da desburocratização que tanto onera as empresas nacionais.



Para que o leitor tenha uma perspectiva mais ampla da situação: antes da resolução, uma empresa tinha que arcar, todos os anos - geralmente no mês de abril, dado que o prazo máximo de publicação é de 4 meses da data do encerramento do exercício financeiro -, com o custo de publicação de seu balanço e demonstração financeira, balanços esses que, a depender da empresa, poderiam facilmente preencher um caderno de jornal inteiro.

Agora imagine o custo desta publicação, uma vez que o custo de um centímetro de alguns diários oficiais pode ultrapassar os 1.000 reais!

O exemplo hipotético acima demonstra como funcionava anteriormente. Hoje esse custo hipotético é derrubado para R\$ 3.750,00, uma economia de 600%! Agora imagine o leitor o tamanho da economia que a mudança representará a uma empresa que gaste milhares de reais com a publicação de balanços.

Apenas para se ter uma ideia, estimativa do Ministério da Economia indica que a redução de gastos das empresas com a publicação balanços em jornais impressos será de R\$ 150 milhões por ano. E isso se considerar que o estudo não considera a desobrigação da publicação nos Diários Oficiais.

A mudança, em suas minúcias, varia de acordo com o tipo empresarial. Por primar pela didática, dividimos as mudanças na tabela abaixo:

(Imagem: Divulgação)

Concluimos nossa análise no sentido de que a medida é muito mais do que bem-vinda, uma vez que as empresas continuarão mantendo a transparência com a publicação de seus balanços em seus sites e, mesmo assim, haverá economia de milhares de reais, que poderão ser investidos em seus produtos e serviços, otimizando a sociedade como um todo.

1 <https://atus.com.br/blog/como-reduzir-custos-com-publicacoes-de-balancos>

(*) Rafael Maldonado Canesso é Semi Sênior da Divisão do Contencioso da Braga & Garbelotti - Consultores Jurídicos e Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/374786/jucesp-publica-novas-regras-para-balancos-contabeis>

STJ declara a ilegalidade da adoção do método PRL 60 na apuração de preços de transferência

Por: Luciana Rosanova Galhardo, Felipe Cerrutti Balsimelli e André Torres dos Santos (*)

Embora não se trate de precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos e tampouco pela 1ª Seção do STJ (Órgão de uniformização em temas tributários), a posição adotada pela 1ª Turma é um passo importante para a pacificação da matéria em sentido favorável aos contribuintes.

Em julgamento inédito, nesta terça-feira (4/10), a 1ª Turma do STJ reconheceu, por unanimidade, a ilegalidade da Instrução Normativa 243/02, da Receita Federal, na parte em que fixa o método do "Preço de Revenda menos Lucro" (PRL/60) na apuração de preços de transferência.



Os preços de transferência regulam a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em operações entre partes ligadas que operam em países distintos, como controladas ou coligadas, tendo por objetivo evitar que se proceda à redução indevida do valor tributável.

No entender da 1ª Turma do STJ, sob o voto-condutor do Ministro Gurgel de Faria, a definição da metodologia de cálculo dos preços de transferência empreendida por meio do artigo 12 da Instrução Normativa nº 243/02 ofende o princípio da legalidade, pois extrapola os limites da lei 9.430/96 e resulta em majoração da carga tributária suportada pelo contribuinte.

Conforme aduziram os Ministros, ainda que a sistemática originalmente prevista na Lei nº 9.430/96 provocasse distorções e não atendessem ao princípio do "preço sem interferência", somente Lei em sentido estrito poderia modificar as suas disposições, mas jamais a norma regulamentadora, que extrapolou seus limites vinculados à interpretação e aplicação da lei.

Reconheceu-se, assim, que a IN 243/02, sob o pretexto de interpretar conceitos jurídicos como o de "valor agregado", ampliou o conteúdo semântico dos termos legais e inaugurou fórmula de cálculo inovadora, que não poderia ser validamente extraída da lei 9.430/96.

A metodologia pretendida pela IN 243/02 somente ganhou respaldo com o advento da lei 12.715/12, não se admitindo, portanto, que a Instrução Normativa funcionasse como suporte da utilização desse método até então.

Sob esses fundamentos, a 1ª Turma do STJ, à unanimidade, deu provimento ao recurso especial para se determinar, no caso concreto do contribuinte, o afastamento do artigo 12, §11, da IN 213/02, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, autorizando-se que o cálculo dos tributos, no período entre a edição da IN 243/02 e o advento da lei 12.715/12, seja realizado na forma da Instrução Normativa anterior.

Embora não se trate de precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos e tampouco pela 1ª Seção do STJ (Órgão de uniformização em temas tributários), a posição adotada pela 1ª Turma é um passo importante para a pacificação da matéria em sentido favorável aos contribuintes.

*Este artigo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

(*)

Luciana Rosanova Galhardo é Sócia da área tributária do escritório Pinheiro Neto Advogados.

Felipe Cerrutti Balsimelli é Associado da área tributária de Pinheiro Neto Advogados.

André Torres dos Santos é Associado Sênior da área tributária do escritório Pinheiro Neto Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/374730/adocao-do-metodo-prl-60-na-apuracao-de-precos-de-transferencia>



Contratação de professores autônomos ou por meio de pessoa jurídica em instituições de ensino para atividade fim.

Por: Márcia Adriana de Oliveira Silva (*)

A decisão abre importante precedente para a segurança jurídica das Instituições de Ensino, que utilizam-se desta modalidade de contratação.

Com as mudanças nas relações de emprego nas últimas décadas, e, principalmente, com a implantação da Reforma Trabalhista ainda no Governo de Michel Temer em 2017, o Judiciário, finalmente, começa a aceitar novas formas de contratação para a atividade fim, em consonância com a lei 13.467/17, - que introduziu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cuja aplicabilidade vinha sendo contestada em alguns julgados desta natureza.

No que se refere a instituições de ensino, decisões recentes rejeitaram pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego para professores, dependendo do tipo de relação que os mesmos mantinham com a Instituição que os contratou.

Dois critérios foram considerados pela Justiça para decisões deste tipo: a ausência de pessoalidade e de subordinação - pressuposto fático-jurídico inerente ao liame empregatício - e a forma do trabalho pontual - que dependia da disponibilidade do profissional.

Em recente decisão monocrática proferida em reclamatória, o magistrado fundamentou sua admirável decisão aplicando o escopo da ADPF 324, que decidiu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim e de atividade-meio, e do RE 958.252, onde o STF concluiu acerca da licitude da "inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber suas ordens pessoais e diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento."

O Juiz de 1ª Instância foi mais além, aduzindo em sua fundamentação que: "aliás, releva observar que as teses jurídicas fixadas nos autos da ADPF 324 e do RE 958.252 têm sido utilizadas pelo STF para reconhecer a licitude dos serviços prestados por pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços na atividade-fim da contratante."

Desta forma, a 23ª vara do Trabalho da 1ª região, no processo em foco, entendeu pela legalidade da contratação de professores de pós-graduação, por meio de contratos de prestação de serviços, de parceria ou de qualquer outra forma de contratação civil, porquanto, não constatada a presença dos pressupostos fático-jurídico referenciados nos arts. 2º e 3º da CLT, resumidamente, habitualidade, pessoalidade, subordinação e dependência econômica.

Replicamos abaixo, ainda, extratos da sentença:

"A docência nos cursos de pós-graduação envolve profissional liberal, conhecimento intelectual especializado e autonomia, motivo pelo qual os tribunais vêm considerando que não há desvantagem para o trabalhador na negociação do próprio contrato.",

Acrescenta dizendo: "o professor de nível superior não é aquele hipossuficiente destinatário primitivo das normas de proteção ao trabalhador, é pessoa ilustrada e com altíssimo nível de escolaridade, sendo certo que sua compreensão dos fatos e situações é absoluta."



A decisão abre importante precedente para a segurança jurídica das Instituições de Ensino, que, principalmente nos cursos de pós graduação, utilizam-se desta modalidade de contratação, desonerando a folha de pagamento das contribuições sociais a ela atinentes, dentre outros impactos, fomentando a criação de novos empregos, segurança e regras claras para todos, desencorajando, portanto, os docentes que num primeiro momento aceitavam esta modalidade de contratação, para após o desligamento, ou encerramento dos cursos, pleitearem um vínculo empregatício descabido porquanto cientes de todas as condições previamente entabuladas entre as partes, conclusão está destacada pelo Magistrado em sua sentença, principalmente quando faz menção a uma hipossuficiência que inexistente.

Da decisão, cabe recurso.

Márcia Adriana de Oliveira Silva é Advogada da Covac Sociedade de Advogados.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/374620/contratacao-de-professores-autonomos-ou-por-meio-de-pessoa-juridica>

Ações que tratam do terço constitucional de férias têm de ser suspensas pelo STF.

“Espero que o ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), despache o mais breve possível o pedido de suspensão nacional de todos os processos, para que não ocorram prejuízos processuais e financeiros aos demandantes”.

Esse é o pensamento do conselheiro da Associação Brasileira de Advocacia Tributária (Abat), o tributarista Eduardo Natal, sobre a modulação de efeitos do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

“Se não houver modulação, os empregadores terão que arcar com enormes custos sobre a folha de salários de forma retroativa.

Considerando-se que, por seis anos, 2014 até 2020, havia em favor dos contribuintes decisão, vinculante, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para todas as instâncias inferiores, via recurso repetitivo. Há, inclusive, casos em que as próprias empresas de auditoria já não mais faziam ressalvas em balanço”, diz o advogado.

Natal, que participou em nome da Abat da formulação do pedido de suspensão nacional de todos os processos sobre o tema, entende que modulação se faz necessária porque se trata de um evidente caso em que houve completa e surpreendente reversão de jurisprudência de tribunal superior.

“Os contribuintes vinham se fundando em decisões favoráveis à tese de não incidência, como a do STJ no Resp. 1.230.957, julgado em 2014, e do STF no RE 593.068/SC, julgado em 2018. Contudo, o STF, em 31 de agosto de 2020, julgou o Tema 985 em Repercussão Geral e reverteu a jurisprudência”, disse o conselheiro da Abat.

Por Eduardo Natal, mestre em direito tributário pela PUC/SP, conselheiro da Associação Brasileira da Advocacia Tributária (ABAT) e sócio do escritório Natal & Manssur.

<https://www.tributa.net/acoes-que-tratam-do-terco-constitucional-de-ferias-tem-de-ser-suspensas-pelo-stf>

O que mudou no controle de jornada e no trabalho híbrido com a Lei 11.442.

Por: Mariana dos Anjos Ramos Carvalho e Silva, Amanda de Lima Pereira e Kelly de Amorim Campos (*)

A Lei nº 14.442/2022, oriunda da Medida Provisória (MP) 1.108 de 2022, trouxe alterações na CLT em relação ao controle de jornada de empregados e ao auxílio alimentação.

A criação legislativa de dispositivos na Consolidação das Leis Trabalhistas, inicialmente, por meio de Medida Provisória não se mostra como o mecanismo mais adequado diante da ausência de debate prévio com a sociedade sobre o tema, bem como não constitui situação de relevância e urgência, conforme exceção permitida pelo artigo 62 da Constituição Federal.

São alterações que envolvem direitos sociais, sendo que o debate às pressas para atender o prazo de vigência de uma Medida Provisória pode ser insuficiente.

Apesar de as alterações relacionadas ao auxílio alimentação - como a obrigatoriedade de ser destinado exclusivamente à alimentação e a proibição de descontos aos empregadores na contratação de fornecedoras de tíquete alimentação - terem sido vastamente divulgadas e discutidas, mudanças significativas ocorreram no âmbito do controle de jornada dos empregados.

A nova redação do artigo 75-B da CLT trouxe regramento em relação ao trabalho híbrido que anteriormente não era previsto expressamente em lei e gerava uma lacuna jurídica sobre as relações que, na prática, ocorriam e aumentaram consideravelmente durante a pandemia desde 2020.

Ocorre que a redação utilizada pelos legisladores não considerou toda a linguagem jurídica e jurisprudencial atual, o que pode gerar algumas discussões em sua interpretação, pois trata as possibilidades de trabalho à distância como "teletrabalho" ou "trabalho remoto", como sinônimos.

Assim, precisamos diferenciar, com base na interpretação dos juristas e da jurisprudência, o trabalho remoto, teletrabalho, home office, híbrido e presencial.

O trabalho remoto (ou trabalho à distância) pode ser considerado gênero, dividido entre as modalidades de teletrabalho, home office e híbrido, em que há atividades exercidas à distância e cada um com suas especificidades.

O teletrabalho possui regramento próprio utilizando meios informatizados e telemáticos de comando, controle e supervisão (Capítulo II-A da CLT), enquanto ao home office podem se aplicar as mesmas normas do trabalhador que exerce suas atividades de forma presencial (artigo 6º, parágrafo único, da CLT), ou seja, com comando, controle e supervisão pessoais e diretos; caso esse trabalho não seja feito por meios informatizados ou telemáticos. Neste caso, apenas o local da prestação de serviços que é diferente do presencial.

Nesse sentido, explica Adriana Calvo:



"O trabalho a distância é gênero que engloba o teletrabalho e o trabalho em domicílio. O teletrabalho como forma de trabalho a distância pode ser realizado no domicílio do empregado, em centros de teletrabalho, remotizado ou móvel" [1].

A Lei nº 14.442/2022 passou a prever a possibilidade do trabalho híbrido, que, por sua vez, pode ser regido pelas normas relativas ao teletrabalho ou ao trabalho presencial, a depender da previsão contratual.

Nessa hipótese, é permitida pelo legislador a realização de acordo entre empregador e empregado sobre os dias e horários de trabalho dentro ou fora das dependências da empresa.

Dessa forma, o artigo 75-B da CLT, pela Lei nº 14.442/2022, trouxe a possibilidade de ser considerado trabalho remoto mesmo que a atividade não seja realizada de forma preponderantemente fora das dependências do empregador, e o parágrafo primeiro garante que mesmo com o comparecimento habitual do empregado a relação não perde a característica de trabalho remoto para uma tentativa de enquadramento do trabalho híbrido no mesmo artigo e aplicação da mesma regra do teletrabalho.

O objetivo do legislador também parece ser permitir que empregador e empregado possam decidir sobre a presença ou não em determinados dias sem que seja necessária alteração no contrato de trabalho. Isso porque o artigo 75-C impõe a necessidade de previsão expressa no contrato individual de trabalho para o exercício do teletrabalho e o registro em aditivo contratual no caso de alteração para o trabalho presencial.

A exigência de previsão contratual de trabalho híbrido busca evitar a necessidade de diversos e reiterados aditivos contratuais decorrente da alternância do local de trabalho.

Quando da edição da Medida Provisória (MP) 1.108 de 2022, agora Lei nº 14.442/2022, o Ministro do Trabalho e Previdência, Onyx Lorenzoni, esclareceu em entrevista ao Portal G1[2] que "a intenção da medida provisória é que os trabalhadores em trabalho híbrido se movimentem com a maior liberdade possível, através dos acordos individuais com o empregador".

Segundo o ministro, os acordos podem ser os mais variados, como o trabalhador poder ir à empresa uma ou duas vezes por mês, ou quantos dias preferir durante a semana, por exemplo, e a lei aparenta ter realmente trazido tal possibilidade — que já acontecia na prática — agora de forma regulamentada.

É importante se atentar que não pode existir diferença entre os trabalhadores em razão da modalidade em que exercem suas atividades, sendo que o artigo 75-B, §7º, também incluído pela nova lei, prevê expressamente que serão aplicáveis as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado em regime de teletrabalho.

Por isso, serão aplicadas as mesmas regras com relação às horas extras, auxílios e outros benefícios, sendo que geralmente estão atrelados à necessidade de deslocamento, no caso do auxílio-transporte, e aos dias efetivamente trabalhados, como no caso auxílio-refeição ou alimentação.

Caso não seja entendido dessa forma, esse ponto pode trazer questionamentos no Poder Judiciário em razão de ofensa ao princípio da isonomia.



O parágrafo 6º do artigo 75-C trouxe uma inovação importante ao permitir que estagiários e aprendizes possam também desempenhar as atividades de forma remota, mas há necessidade de maior atenção para que não haja resultados negativos.

Essa atenção especial advém da demanda dos estagiários e aprendizes em supervisão constante no desempenho das atividades que possuem o intuito de aprendizado e, dessa forma, deve ser possível que haja supervisão de forma remota que seja efetiva ao aprendizado.

O que não se pode permitir é que haja fraude nessa contratação e não seja efetiva a supervisão e a aprendizagem dessas categorias.

Ainda, o parágrafo segundo do artigo 75-B, recém incluído na CLT, trouxe uma nova modalidade de relação de emprego através da prestação de serviços por produção ou tarefa, e não mais apenas por jornada; criando um novo tipo de trabalho.

A ideia é de que o empregado possa ser remunerado de acordo com a o montante de trabalho produzido ou quantidade de tarefa a ele atribuída pelo empregador.

Houve, também, alteração do artigo 62, III, da CLT, retirando a necessidade do controle de jornada para os trabalhadores em regime de teletrabalho que prestam serviço sob produção ou tarefa.

Na redação antiga, todos os trabalhadores em teletrabalho não estariam submetidos ao controle de jornada (inclusive dos empregados que trabalham justamente por jornada), sem recebimento do pagamento das horas trabalhadas em sobrejornada.

No TST, por exemplo, há entendimento recente de que se há possibilidade de controle da jornada pelo empregador no caso de advogado empregado, esse deve controlar e remunerar as horas em sobrejornada, independente do regime ou não de "home office", que precisa ainda ser pactuado por escrito e com clara estipulação das atividades (RRAg — 100579-96.2018.5.01.0025 relator: Mauricio Godinho Delgado Publicação: 01/07/2022).

Referido dispositivo pode alimentar ainda mais as discussões doutrinárias sobre a natureza da relação dos motoristas e/ou entregadores de aplicativos com a respectiva plataforma ou aplicativo digital no qual está cadastrado, eis que parte da jurisprudência que entende pela existência de vínculo empregatício se utiliza do artigo 6º da CLT em razão da utilização de meios telemáticos para controle e subordinação, conforme recente decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho [3].

Acrescido a isso, a nova sistemática de produção poderá ser relacionada à remuneração dos motoristas por corridas e/ou entregas, o que pode fomentar a tese daqueles que entendem pela existência de relação de emprego.

A inclusão da modalidade de teletrabalhadores por produção ou tarefa trouxe mais definição e mais proteção aos trabalhadores nessa modalidade de regime que poderão sair da informalidade e serem considerados verdadeiros empregados, mas, ao mesmo tempo, pode trazer precariedade aos trabalhadores sob produção ou tarefa.

A precarização, como dito, pode se dar em razão da desnecessidade de controle de jornada de toda uma categoria de trabalhadores que receberá sua remuneração com base em produção ou tarefa. A desproporcionalidade não é difícil de acontecer, com o pagamento insuficiente pela atividade que gera grande necessidade de jornada: trabalhar muito para ganhar pouco.



A situação pode se tornar ainda mais problemática diante da existência de outros empregados que exercem as mesmas atividades, na modalidade presencial, com direito às horas extras em razão do controle de jornada.

Ainda que algumas das novidades legislativas levantem discussões jurídicas e insegurança sobre os conceitos adotados, a lei tratou de questões antes não disciplinadas como os custos com alteração da modalidade de teletrabalho para presencial e o labor fora da base territorial, eis que anteriormente havia previsão tão somente com relação aos meios telemáticos.

O §3º do artigo 75-B estabelece que o empregador não arcará com as despesas decorrentes do retorno ao trabalho presencial se o trabalhador optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, sendo possível disposição em contrário estipulada entre as partes.

O ponto principal é o limite imposto para que não haja ofensa ao artigo 2º da CLT em que o empregador é aquele que assume os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviços.

Dessa forma, surge a importância de ser bem acordado entre as partes a origem do custo e a razão pela qual se deu para o retorno ao trabalho presencial para que não haja prejuízos ao trabalhador nesse sentido.

Importante também atentar para que esse acordo individual não seja nulo de pleno direito se tiver como objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar as aplicações dos preceitos da CLT (nos termos do artigo 9º do mesmo diploma).

Há ainda uma novidade com relação a preferência destinada aos empregados com deficiência e aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade na alocação em vagas para atividades que possam ser efetuadas por meio do teletrabalho ou trabalho remoto, conforme prevê o novo artigo 75-F.

Essa previsão beneficia os mais vulneráveis e que demandam maior proteção social do sistema, porém precisa ser vista como ponto de atenção para não causar o efeito reverso de desestimular a contratação de pessoas nessas condições por terem essas prerrogativas diante da nova previsão legislativa.

A nova redação com relação aos empregados com filhos ou criança sob guarda judicial até quatro anos de idade valida o que já vem ocorrendo naturalmente, uma vez que, em razão da suspensão das aulas presenciais e atendimento em creches, os pais precisaram negociar com os empregadores a possibilidade de trabalho remoto sem impactar em prejuízo na produtividade e na jornada de trabalho.

Como se observa, grande parte das alterações trazidas pela Lei 14.442/2022 apenas regulamentou situações que já ocorriam na prática, além de trazer uma nova modalidade de relação de emprego através da atividade por produção ou tarefa.

As alterações trazidas pretendem formalizar situações antes desregulamentadas, acarretando mais garantias e seguranças às partes, mas merecem atenção dos juristas para que não haja retrocesso de direitos, como incentivo ao trabalho somente por produção ou tarefa com o objetivo de afastar o pagamento de horas extras, desvirtuação ou fraude no contrato remoto de estágio e aprendiz e que se estabeleça as bases de uma negociação não apenas individual, mas também coletiva para as situações, com base em convenções e acordos coletivos que podem e devem ser negociados pelos sindicatos para

atender as demandas reais de cada categoria, sendo aplicado o princípio da primazia da realidade. Urge se estabelecer a proteção ao trabalho decente diante dessas alterações.

A real aplicação da Lei 14.442/2022 será observada somente com o passar dos anos, a partir da interpretação da jurisprudência das novas redações agora incluídas porque, como apontado acima, muitas das questões envolvidas devem gerar questionamentos no Poder Judiciário.

[1] CALVO, Adriana. Manual de Direito do Trabalho. São Paulo. Editora Saraiva, 2020.

[2] Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2022/03/25/entenda-a-mp-que-regulamenta-o-home-office.ghtml> Acesso em 11 set 2022.

[3] BRASIL. TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066, ministro relator Maurício Godinho Delgado. Disponibilizada em 08/04/2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/processos-do-tst>. Acesso em 10 de abril de 2022.

Mariana dos Anjos Ramos Carvalho e Silva é doutoranda em Direito do Trabalho, mestre em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e mediadora e advogada na Anjos Ramos Sociedade de Advogados.

Amanda de Lima Pereira é advogada na Anjos Ramos Sociedade de Advogados.

Kelly de Amorim Campos é especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e advogada na Anjos Ramos Sociedade de Advogados.

ConJur - Opinião: Controle de jornada e trabalho híbrido

TST limita quebra de sigilo de e-mail pessoal de empregado

A medida não pode atingir o conteúdo das mensagens, apenas os metadados

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho limitou a quebra de sigilo do e-mail de um ex-empregado de uma empresa paulista aos chamados metadados das mensagens, como registros de data, horário, contas e endereços de IP.

Para o colegiado, não é válida a ordem que autoriza o acesso ao conteúdo de todas as mensagens enviadas e recebidas de conta pessoal de e-mail utilizada por pessoa física, para fins de apuração de suposto ato ilícito.

Informações sigilosas

Diante da suspeita de que o empregado estaria repassando informações sigilosas a um escritório de advocacia, a empresa obteve na Justiça Comum, em ação contra o Yahoo, o acesso aos e-mails trocados por ele durante determinado período.

Também ajuizou ação de indenização na Justiça do Trabalho, em que o juiz de primeiro grau também autorizou a medida, solicitando ao Yahoo cópia de todas as mensagens enviadas e recebidas pelo trabalhador.

Contra essa decisão, ele impetrou mandado de segurança na Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) concedeu inicialmente a liminar, por entender que a Justiça do Trabalho não seria competente para decretar a quebra do sigilo. Depois, porém, reviu a decisão e manteve a autorização.

Violação de dados

Segundo o TRT, diante do forte indício de violação de dados e informações confidenciais das empresas do grupo, não há que se falar em violação de direito líquido e certo ao sigilo de correspondência do empregado, num juízo de ponderação de valores fundamentais.

Marco Civil da Internet

A relatora do recurso do empregado, ministra Maria Helena Mallmann, assinalou que o interesse público na apuração de infrações penais graves, puníveis com reclusão, pode permitir, em alguns casos, a relativização da inviolabilidade das comunicações.

Contudo, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) não prevê a possibilidade de requisição judicial de “conteúdo da comunicação privada” para formação de conjunto probatório em ação cível.

“O que se autoriza, no artigo 22 da lei, é o “fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet””, afirmou.

Segundo a relatora, há notável distinção entre a requisição dos registros das comunicações e seus conteúdos propriamente ditos. “Essa segunda hipótese está reservada, como regra geral, à instrução de processo criminal”, ressaltou. “Ressalvadas situações extremas, em que há risco à vida ou à integridade física de pessoas, é inviável a quebra do sigilo do conteúdo de mensagens de e-mail privado para fins de instrução de demanda cível”.

A decisão foi unânime.

(GL, CF)

O processo tramita em segredo de justiça.

TST limita quebra de sigilo de e-mail pessoal de empregado - TST limita quebra de sigilo de e-mail pessoal de empregado - TST

Carf: Descontos não constituem receita, mas recuperação de custo.

Prevaleceu entendimento de que descontos e bonificações não têm natureza de receita, não incidindo contribuições

carf



A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) deu provimento ao recurso do contribuinte Bompreço Supermercados do Nordeste, afastando a incidência de PIS e Cofins sobre descontos obtidos na aquisição de mercadorias. O processo é o 10480.722794/2015-59.

Prevaleceu o entendimento de que descontos e bonificações não têm natureza de receita, não incidindo, portanto, as contribuições. A decisão, pelo desempate pró-contribuinte, representa uma mudança na jurisprudência da turma com relação ao tema.

Por 6 a 4, os conselheiros também permitiram a tomada de créditos de PIS e Cofins sobre as despesas com frete para transferência de produtos acabados entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico. No entanto, por unanimidade, mantiveram a incidência de juros de mora sobre multa de ofício, aplicando a Súmula 108 do Carf.

A procuradora Maria Concília de Aragão Bastos, representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), defendeu em sustentação oral que os descontos sobre os produtos adquiridos pelo supermercado teriam, sim, natureza de receita.

“O valor dos descontos equivale a um ganho auferido pelo contribuinte na exploração de sua atividade econômica. Ainda que o recurso não tenha ingressado fisicamente nos cofres, não há como negar que há um crédito”, disse a procuradora.

Ela afirmou ainda que somente os descontos incondicionais são considerados parcelas redutoras do preço de venda e não ingresso de receita. Porém, para caracterização como desconto incondicional seria necessário que o contribuinte incluísse o abatimento em nota fiscal, o que não ocorreu no caso concreto.

Porém, o advogado Ivo de Oliveira Lima, representante do contribuinte, citou a definição expressa no julgamento do recurso extraordinário (RE) 606.107, que considera receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins o ingresso financeiro na condição de elemento novo e positivo integrando o patrimônio.

“[Com os descontos] não temos ingresso, porque deixar de pagar não é a mesma coisa que receber um valor. Não tenho um elemento novo, mas um patrimônio que já existia e deixou de sair”, argumentou.

O defensor disse ainda que, como no caso concreto os descontos não estão vinculados à venda, mas à aquisição de mercadorias, não caberia a discussão se são condicionais ou incondicionais. “A circunstância de ser condicional ou incondicional é relevante para o vendedor.

Para o adquirente, importa saber se o desconto é receita ou não”, declarou.

O relator, conselheiro Valcir Gassen, negou provimento ao recurso do contribuinte com relação aos descontos, por entender que têm natureza de receita, mas permitiu o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre o frete de produtos entre estabelecimentos do mesmo grupo.

Divergência

Houve dois votos divergentes em relação ao entendimento de Gassen. O conselheiro Rosaldo Trevisan abriu divergência para negar provimento ao recurso nas duas matérias. Já a conselheira Tatiana Midori Migiyama divergiu para dar provimento tanto no caso da exclusão das contribuições sobre os descontos quanto no do aproveitamento de crédito sobre os fretes.



“Não é uma venda de mercadorias. Não há que se falar em contabilização de receita. A única conta que seria mensurada e registrada é o custo de aquisição. [Portanto, o desconto] seria redutor do custo de aquisição”, defendeu a conselheira.

Conforme a julgadora, embora a Instrução Normativa (IN) 51/78, da Receita Federal, determine que o desconto incondicional precisa estar destacado em nota fiscal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, no julgamento do AREsp 556050, que o preenchimento incorreto ou lacunoso das notas não obsta o reconhecimento dos descontos.

A conselheira citou ainda a Solução de Consulta 130/2012 da 8ª Região Fiscal, que, segundo ela, não vincula o reconhecimento do desconto ao preenchimento da nota fiscal.

Como houve empate na adesão às teses divergentes, o presidente da turma, Carlos Henrique de Oliveira, aplicou a regra do desempate pró-contribuinte.

No caso dos créditos sobre despesas com frete entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico, a maioria dos conselheiros entendeu pela possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e Cofins.

<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/carf-descontos-nao-constituem-receita-mas-recuperacao-de-custo-23092022>

Sociedade uniprofissional tem direito a regime especial de tributação.

Independentemente do teor do contrato social, as sociedades constituídas por advogados são necessariamente consideradas uniprofissionais, sem natureza mercantil, em que é vedado o exercício de atividade estranha à advocacia, e respondendo ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por força de lei, de modo a atender os requisitos necessários ao regime diferenciado de tributação previsto no art. 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto Lei nº 406/68.

Juíza do TJ-SP reconheceu direito de sociedade uniprofissional de advocacia a regime de tributação especial

Esse foi o fundamento adotado pela juíza Lais Helena Bresser Lang, da 2ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, para reconhecer o direito do escritório Marcos Meira Sociedade Individual de Advocacia ao enquadramento como sociedade uniprofissional.

Com a decisão, o escritório poderá recolher tributos nos termos do Regime Especial. O enquadramento deve retroagir à data do primeiro pedido administrativo feito pelo escritório, com anulação de eventual auto de infração lavrado.

Clique aqui para ler a decisão
1015686-84.2022.8.26.0053

Revista Consultor Jurídico

Conta "rendeira": como evitar ciladas.

100% do CDI, sim – mas há condições

As contas remuneradas — que oferecem alguma rentabilidade pelo dinheiro que os correntistas deixam parado na conta corrente — vêm ganhando adeptos pela praticidade e promessa de ganhos que passam de 100% do CDI.

Mas o consumidor precisa ficar atento a dois pontos importantes: o tempo para concretizar a promessa e a percepção equivocada da conta remunerada como uma alternativa de investimento.

Levantamento do InfoMoney entre as instituições financeiras que oferecem o produto mostra que, em alguns casos, os rendimentos prometidos só são aplicados efetivamente depois de até dois anos com o dinheiro parado na conta. Vale lembrar que sobre o rendimento ainda incide o Imposto de Renda.

Nas contas remuneradas, o saldo rende em uma aplicação automática de renda fixa com pagamento de juros aos titulares. Com a Selic em 13,75% ao ano, a procura por essa opção vem aumentando, com grandes bancos, fintechs e instituições de pagamento ampliando esse tipo de oferta aos consumidores.

A economista Juliana Inhasz, professora do Insper, alerta: “Conta remunerada não é investimento, e sim uma forma de rentabilizar o dinheiro utilizado como caixa no mês”.

É o que faz o coordenador logístico Tarunã Almeida, 31. “Confesso que não fiz muitas comparações, mas o rendimento [da conta remunerada] era maior do que o da poupança. Então, é uma forma de o dinheiro não ficar parado.”

O rendimento atual da caderneta de poupança é de 0,5% ao mês, mais a Taxa Referencial (TR), e o pagamento acontece apenas na data de aniversário — a cada 30 dias. Na projeção anual, a poupança deve render cerca de 7,76% e o CDI, 13,65%.

“Não é uma boa solução deixar nessa conta o dinheiro que seria investido para objetivos específicos, como reserva de emergência, planos futuros e aposentadoria. Você deve separar cada montante em investimentos mais adequados para cada objetivo”, diz Letícia Camargo, planejadora financeira.

Em relação à tributação, a conta remunerada tem cobrança de Imposto de Renda (na fonte) e IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). No caso do IR, as alíquotas variam entre 15% e 22,5% conforme o período de aplicação: quanto menos tempo, maior a alíquota.

O IOF também incide sobre os rendimentos e segue uma tabela regressiva nos 30 primeiros dias após o depósito: começa em 96%, no caso de um resgate no dia seguinte ao da aplicação, e cai até chegar a zero no 30º dia.

Mas quem oferece conta "rendeira" e sob quais condições? Confira a resposta na reportagem de Giovanna Sutto, publicada no InfoMoney:

► Contas remuneradas prometem até 100% de CDI no saldo parado: entenda como funcionam para evitar ciladas

Mariana Segala, editora de Investimentos do InfoMoney

Contador, uma profissão em extinção?

*Por Comissão CRCSP Jovem

De tempos em tempos, surgem na mídia matérias que decretam o fim da Contabilidade. A maioria destas matérias é pautada em uma pesquisa que elenca um rol de profissões que, segundo a publicação, serão extintas até o ano de 2025 e desaparecerão totalmente até 2030. Ou seja, a extinção já estaria batendo na nossa porta e, logo mais, a nossa profissão será completamente substituída pela Inteligência Artificial. Será?

Bom, temos uma notícia para vocês: a Contabilidade já acabou. Sim, é isso mesmo que você leu. A Contabilidade já acabou! Aquela Contabilidade velha e empoeirada ficou para trás junto com o guarda-livros e o contador darfista.

Olhem para os últimos 20 anos e vejam a revolução que já encaramos, a contabilidade já se reinventou inúmeras vezes. E, neste momento, estamos diante de mais de uma possibilidade de nos reinventarmos. Não estamos encarando o abismo da extinção, estamos diante de uma miríade de possibilidades.

O contador do hoje tem as habilidades necessárias para ajudar os negócios do amanhã a enfrentarem os desafios de empreender em um mundo tão dinâmico, oferecendo uma contabilidade estratégica, cada vez mais tecnológica e alinhada com o novo mercado.

Para o profissional contábil que não teme desafios, encara a inovação com entusiasmo e está disposto a reinventar e redesenhar a profissão, a transformação está apenas começando e o seu futuro é promissor.

Já para quem tem medo e não está disposto a encarar a transformação, o fim é inevitável.

MEI tem direito ao salário-maternidade? como funciona?

O Salário-Maternidade MEI é um dos benefícios em se tornar uma microempreendedora individual, que passou a ser uma opção formal para milhares de brasileiras.

O Salário-Maternidade MEI é um dos benefícios em se tornar uma microempreendedora individual, que passou a ser uma opção formal para milhares de brasileiras.

Afinal, assim como o sistema CLT, os pequenos empresários têm direito a outros benefícios da Previdência Social que são auxílio-doença, pensão por morte para familiares e o salário-maternidade.

Dessa forma, os direitos são garantidos, trazendo mais tranquilidade às trabalhadoras, que, além de pagarem baixas alíquotas, também podem usufruir do apoio necessário em momentos importantes como o nascimento de um filho.

Quer saber como funciona e como solicitar? Continue a leitura.

O QUE É SALÁRIO MATERNIDADE?

O salário-maternidade é um benefício que visa auxiliar financeiramente a trabalhadora durante o período de licença maternidade.

Em 1994, quando foi criado no Brasil, somente mulheres grávidas ou mães de recém-nascidos tinham direito a esse benefício. Em 2002, a lei passou por uma modificação, estendendo o direito do recebimento do valor para adotantes e homens (em alguns casos).

QUEM TEM DIREITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE MEI?

Todo MEI tem garantido o salário-maternidade de acordo com a Lei Complementar nº 128/2008.

Dessa forma, microempendedoras individuais podem receber salário-maternidade nos casos de parto, adoção, natimorto (onde o bebê nasce sem vida) e aborto espontâneo.

Vale lembrar que, em alguns casos, pais microempendedores também podem receber esse benefício nos casos da esposa falecer no parto e adoção.

QUAIS SÃO OS REQUISITOS PARA RECEBER O SALÁRIO-MATERNIDADE MEI?

Antes de solicitar o benefício do salário-maternidade MEI, deve-se atentar para os critérios necessários para a concessão do benefício, que são:

- Fazer parte de um dos casos acima citados;
- Carência de 10 meses, ou seja, os benefícios são pagos após 10 meses de contribuições ao INSS;
- Manter as contribuições mensais MEI em dia.

COMO SOLICITAR O SALÁRIO-MATERNIDADE MEI?

Para solicitar o salário-maternidade MEI, é necessário acessar o site Meu INSS e preencher o formulário de requerimento. Veja como solicitar:

- Abrir em seu computador ou smartphone o site Meu INSS;
- Clicar em Entrar, você precisará do login e senha do gov.br, se ainda não tem precisará cadastrar;
- Assim que logar na página inicial, procure por salário-maternidade urbano ou salário-maternidade rural;
- Ao sistema solicitar atualização do seu cadastro, atualize o que precisar e clique em avançar;
- Em seguida, será solicitado a certidão de nascimento da criança, se tiver ela em mãos clique em iniciar, caso não tenha, escolha iniciar sem certidão e clique avançar;
- Aviso importante! Para ter acesso aos benefícios do INSS, a pessoa precisa fornecer algumas informações. Se possuir uma certidão de nascimento, o sistema "Meu INSS" pedirá essas mesmas informações presentes na certidão.

Caso contrário, preencha a data da guarda judicial ou atestado no lugar dessas informações. Agora é só enviar todos os documentos necessários e confirmar seus dados para contato.

CONCLUSÃO

O salário-maternidade MEI é concedido para auxiliar no sustento da mãe e do bebê nos primeiros meses de vida.

Trata-se de um benefício previdenciário que faz parte das políticas de proteção à família, garantindo um rendimento mínimo durante esse período.

Fonte: Jornal Contábil

<https://www.tributa.net/mei-tem-direito-ao-salario-maternidade-como-funciona>



Nova lei incentiva flexibilização a trabalhadores com filhos de até 6 anos.

E aí, você sabia desta novidade? Então confira os detalhes a seguir!

O governo federal publicou a lei 14.457/2022, que traz incentivos para promover a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho.

Entre eles, está a possibilidade de flexibilização do regime de trabalho para trabalhadores com filhos de até 6 anos, com a finalidade de apoiar a parentalidade.

E, neste caso, não engloba só mulheres. E aí, você sabia desta novidade? Então confira os detalhes a seguir!

Bom, para começar, é importante explicar melhor o que significa a parentalidade. Então vamos lá!

O que é parentalidade?

Parentalidade é o vínculo afetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte do papel de realizar legalmente as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes.

Ou seja, não só os pais biológicos têm vínculo parental, as pessoas que legalmente cuidam das crianças também têm vínculo parental.

Como a lei pode proteger as crianças?

É bom destacar que as medidas de flexibilização têm o objetivo de proteger as crianças.

Ou seja, para que os trabalhadores consigam exercer as atividades de parentalidade [criar, desenvolver, educar, proteger, dar um convívio familiar saudável]. Mas como?

A ideia é facilitar a obtenção/manutenção de trabalho para empregadas e empregados que tenham filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 anos de idade, ou que tenham crianças com deficiência.

No caso de deficiência, não há limite de idade.

Quais tipos de flexibilização do trabalho a lei possibilita?

Teletrabalho

Nas empresas que adotam o teletrabalho (home office), o empregador deve priorizar na implantação do sistema, as empregadas e empregados que exerçam a parentalidade nas condições citadas.

Jornada de trabalho

Se os colaboradores com filhos nas condições mencionadas anteriormente quiserem, os empregadores poderão adotar uma ou mais medidas de flexibilização da jornada de trabalho. Veja quais:

- regime de tempo parcial.



Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas extras.

Ou aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas semanais.

O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Esta medida pode ser adotada até os dois anos de idade da criança ou até 2 anos da adoção ou da guarda judicial;

- regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;
- jornada de 12 horas trabalhadas por 36 horas ininterruptas de descanso;
- horários de entrada e de saída flexíveis, quando a atividade permitir.

Neste caso, a empresa fixa um horário inicial e horário final de trabalho e, dentro deste horário, o empregado escolhe o melhor período para cumprir a sua jornada.

Antecipação de férias individuais

A antecipação de férias individuais se dá quando as férias são concedidas antes de o empregado adquirir o direito.

É bom lembrar que esta prática, em geral, é proibida pela CLT.

Porém, agora, desde que os empregados concordem, poderá ser adotada em apoio à parentalidade.

Mas só até o segundo ano:

- do nascimento do filho ou enteado;
- a adoção; ou
- da guarda judicial.

Para as férias concedidas nestas condições, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias, após a sua concessão, até o dia 20 de dezembro.

Já o pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho, por pedido de demissão, antes do cumprimento do período aquisitivo, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado.

<https://noticias.iob.com.br/nova-lei-incentiva-flexibilizacao-a-trabalhadores-com-filhos-de-ate-6-anos/>



Especialistas mostram como pagar mais barato em passagens aéreas. Veja dicas.

Segundo eles, no entanto, é lenda haver um dia ou horário melhor para comprar os bilhetes

Atualmente, para viajar de avião, o brasileiro precisa dominar a arte de conseguir conciliar preço acessível a datas viáveis. Segundo especialistas, uma das principais dicas é pesquisar e comprar com antecedência.

— Para voo nacional, o ideal é de 30 a 60 dias antes da data do voo. Menos ou mais do que isso, o voo estará cheio e vazio, respectivamente, e a empresa não terá interesse em vender mais barato — diz a empresária e especialista em turismo Thyara Rodrigues.

No caso dos internacionais, ela recomenda um período de 45 dias a quatro meses, no máximo seis: acima disso é comum haver cancelamentos.

Thyara sugere ainda seguir redes sociais de empresas aéreas e sites que vendem passagens, para acompanhar as promoções. Vale cadastrar alertas para os destinos desejados.

A diretora de voos da Decolar, Daniela Araujo também defende a compra antecipada de bilhetes. E diz que é preciso ver as condições de pagamento, pois pode haver benefícios diferenciados. Daniela recomenda ainda a compra de pacotes: segundo ela, a passagem comprada separadamente chega a custar até 35% a mais do que quando em conjunto com a hospedagem.

Ambas concordam, porém, que é lenda haver um dia ou horário melhor para comprar passagens.

Segundo Thyara, as promoções surgem “a qualquer hora do dia”.

Também é importante ser flexível. Sexta-feira e domingo à noite são os dias mais caros, assim como os feriados.

- Para passagens nacionais, o indicado é comprar de 30 a 60 dias antes da data do voo. Menos do que isso, provavelmente ele estará cheio. Mais, vazio. Nos dois casos a companhia não terá interesse em vender mais barato.
- No caso dos internacionais, o período indicado é de 45 dias a quatro meses, no máximo seis meses, pois além deste prazo o risco de remarcações e cancelamentos é grande.
- Fique atento às vantagens de cada forma de pagamento. A dica de Daniela Araújo é parcelar no boleto e deixar o limite do cartão para gastar na viagem.
- A executiva da Decolar também indica as compras de pacotes.
- Segundo ela, comprar a passagem separadamente chega a custar até 35% a mais do que quando em conjunto com a hospedagem.
- Ter o melhor dia e horário para comprar é lenda. As promoções surgem conforme as demandas das empresas. Como na madrugada há menos movimento, pode ser que tenham preços mais baixos. Acontece, mas não é regra.



- É mito também a história de entrar em outro aparelho ou site anônimo com a ideia de que a passagem fica mais cara quando a pesquisa está no histórico (mas, às vezes, dá certo).
- Acompanhe os sites e siga nas redes sociais as companhias aéreas e sites que vendem passagens, como Decolar, Melhores Destinos, Passagens Imperdáveis e Passageiro de Primeira.
- Cadastrar alerta para os destinos que pretende viajar também é uma boa dica.
- Além da busca de ida e volta, pesquise nos trechos separados em companhias diferentes. Se tiver certeza da viagem, às vezes vale a pena comprar até mesmo a passagem de volta, caso ela esteja na promoção e depois achar uma de ida.
- Sexta e domingo à noite, assim como segunda de madrugada são os dias mais caros. Se puder flexibilizar sua agenda, melhor.
- Estes dias também são os piores para conseguir passagens com milhas. O mesmo acontece nos feriados e datas como carnaval e Réveillon. Por isso, a sugestão é usar a pontuação em trechos e datas que não sejam muito concorridos.

Especialistas mostram como pagar mais barato em passagens aéreas. Veja dicas | Exame

O que é a conectividade social ICP e quais as vantagens?

Todo empreendedor que possui mais de 10 funcionários em sua empresa sabe que precisa enviar todos os documentos e informações à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Atualmente, a tecnologia virou aliada nesse sentido e os contadores sabem bem como usufruir desses métodos mais modernos. A transformação digital acelerou a rotina de empresários e profissionais contábeis tornando-a uma aliada na execução das obrigações.

Um exemplo bem típico dessa relação prática e ágil é o canal eletrônico criado pela Caixa Econômica Federal, o Conectividade Social ICP, utilizando um Certificado Digital.

Vamos falar sobre o assunto a seguir. Acompanhe!

O QUE É CONECTIVIDADE SOCIAL ICP?

Trata-se de um canal on-line para a transmissão dos arquivos gerados pelos programas SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS) e Informações à Previdência Social e GRRF Eletrônica – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS.

Promove agilidade, facilitando o processo de troca de informações e recolhimento do Fundo de Garantia.

QUAL CERTIFICADO DIGITAL É NECESSÁRIO PARA ACESSAR?

Para ter acesso à Conectividade Social é preciso ter o Certificado Digital ICP-Brasil para Pessoa Física, o e-CPF ou de Pessoa Jurídica, o e-CNPJ.

Se você optar por acessar por meio de um e-CPF, na hora em que for comprar e apresentar os documentos do Certificado na Autoridade Certificadora, é preciso atentar para alguns detalhes.



Se o empregador é Pessoa Física, além dos documentos comuns obrigatórios, haverá a necessidade de apresentação de documentação que comprove o número do seu Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF) ou do Cadastro Específico do INSS (CEI).

Estes documentos devem ser emitidos na mesma data em que o Certificado Digital será validado, preferencialmente no site da Receita Federal do Brasil.

QUAIS AS FUNCIONALIDADES DO CONECTIVIDADE ICP?

Esse canal on-line é considerado o mais simples. Pode ser acessado de qualquer lugar e facilita a troca de informações entre a empresa e a Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, todos os processos que dependem dessa interação ficam eficazes. Além do mais, o sistema é um ótimo aliado para diminuir os custos das operações, a burocracia e as reclamações na hora de resolver alguma pendência relacionada ao empregado.

As operações disponíveis podem ser feitas de forma segura e ágil. Confira quais são:

Recolhimento do FGTS;

Obtenção da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF);

Transmissão de informações à Previdência Social;

Consulta a extratos do trabalhador;

Desligamento de funcionários;

Recebimento de comunicados da Caixa.

Por exigir o uso do certificado digital, o sistema de conectividade social ICP se tornou o meio mais seguro de acessar as informações da sua empresa, no que se refere aos direitos dos funcionários.

COMO FAZER PARA TER ACESSO AO CONECTIVIDADE ICP?

De acordo com a Caixa Econômica Federal, a ferramenta foi criada com base nos protocolos de segurança e criptografia.

O acesso ao sistema é 100% pela internet.

Para utilizar os benefícios do portal, é só entrar no site do sistema da Caixa Econômica e, em seguida, clicar em “acessar o Conectividade Social ICP”.

Os requisitos para utilizar a plataforma são:

Ter em mãos o certificado digital;

Utilizar a versão mais recente do Internet Explorer ou Mozilla Firefox;

Ter o programa do seu certificado digital instalado, para o cadastro do novo documento.

<https://www.tributa.net/o-que-e-a-conectividade-social-icp-e-quais-as-vantagens>



Receita do Amor: A História de Dedicção de Um Casal de Contadores para Cuidar do Filho Autista.

No Dia Mundial de Conscientização do Autismo, comemorado neste sábado (2), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apresenta a história do casal de contadores Joaquim de Alencar Bezerra e Ana Cláudia Bezerra, que tiveram o primeiro filho diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O empenho e a dedicação dos pais – em estudar o assunto e buscar tratamento para André – quebraram barreiras e proporcionaram grandes avanços no desenvolvimento da criança.

Hoje, além de trazer orgulho para a família, o menino tornou-se exemplo e case internacional de como o diagnóstico e o tratamento correto podem fazer a diferença na vida dos autistas.

Para compreender essa vivência, conheça os cinco pilares, ou melhor, os cinco ingredientes, que os pais definiram como essenciais para vencer desafios e alcançar vitórias.

“Sempre digo para as famílias que tentem ter tranquilidade ao receber o diagnóstico de TEA do filho. Não há motivo para enxergar como uma coisa negativa. Na verdade, é uma coisa positiva. Há uma missão especial”.

1) Aceitação

“Se você não aceita, não consegue evoluir.”

Joaquim de Alencar Bezerra Filho

Joaquim, pai de André e vice-presidente de Desenvolvimento Operacional do CFC, explica que o filho foi diagnosticado quando tinha 1 ano e 3 meses.

Os pais perceberam que a criança apresentava comportamentos diferentes de outros bebês da família, como não olhar diretamente nos olhos, não atender quando chamado pelo nome e ter dificuldades para brincar.

O alerta do pediatra os direcionou na busca por respostas. Após diversos exames e consultas com neurologistas, o primeiro resultado dizia que André era autista, em grau severo e não verbal.

“Quando nós recebemos esse diagnóstico, eu e minha esposa tínhamos dois caminhos a seguir: o do drama ou o da aventura. Então, decidimos seguir pelo da aventura e começamos a fazer toda uma viagem nesse processo desconhecido”, fala o contador.

2) Fé

Estudos e rotinas com profissionais de terapia ocupacional, de fonoaudiologia e de psicologia tornaram-se parte da vida do André e, conseqüentemente, também da vida de seus pais.

Ao longo do tempo, os tratamentos foram mudando e se adaptando a suas habilidades e um novo diagnóstico também surgiu após conhecerem o Centro de Excelência de Autismo da Flórida (Els, sigla em inglês).

Para os novos médicos, André era, na verdade, um autista “verbal”, porém a fala estava reprimida. Então além dos complexos comprometimentos sociais, cognitivos e de comunicação, o diagnosticando Apraxia de Fala foi acrescido ao diagnóstico do TEA.

A credibilidade dos pais no trabalho dos terapeutas e no potencial de seu filho fez a criança ter grandes evoluções. O tratamento passou a ser baseado na terapia Applied Behavior Analysis (ABA) ou Análise do Comportamento Aplicada, a intervenção que, cientificamente, mais tem se mostrado efetiva no tratamento de pacientes com TEA.

Além disso, para que a criança começasse a se expressar, os profissionais passaram a usar técnicas da Comunicação Alternativa e Aumentativa (CAA), que, no início, utiliza figurinhas e depois um programa no tablet para formar frases. Hoje, André desenvolve uma comunicação verbal compreensiva e não usa mais os instrumentos para se comunicar e sim, para aprender outras línguas e desenvolver outras habilidades.

Joaquim conta com felicidade o momento mais especial desse progresso. “Com dois anos, o André conseguiu olhar nos meus olhos. Ele nunca tinha olhado antes e, com sete anos, falou pela primeira vez ‘papai’. Esses foram os momentos mais emocionantes para mim”, detalha.

Para Ana Cláudia, ver a caminhada do filho e saber o quanto ele está se desenvolvendo é gratificante e emocionante. “As famílias das pessoas autistas devem sempre acreditar que tudo é possível. É preciso sempre presumir o potencial delas. Acreditar que elas irão evoluir e se desenvolver”, incentiva a mãe.

3) Prontuário Único – Terapia Adequada

Uma das preocupações dos pais de André foi buscar uma transdisciplinaridade das ações realizadas pelos profissionais que acompanhavam o filho.

Quebraram barreiras e foram em busca dessa rede que integra, inclusive, os educadores da escola e a família. Dessa forma, com a equipe focada no ABA e na CAA, foi possível vencer a difusão cognitiva, os aspectos de comprometimento social e de comunicação que André apresentava.

É válido lembrar que tudo isso só possível devido à intervenção precoce da família para tratar a condição do garoto. Quanto mais cedo se identifica o TEA, mais chances a pessoa autista possui para desenvolver habilidades que evitam os atrasos de linguagem e /ou de desenvolvimento.

4) Envolvimento da família

Frequentemente, Ana Cláudia acompanha e avalia os relatórios sobre o desenvolvimento do filho e revisa o programa de atividades realizadas com os profissionais.

Ela é a maior protagonista da busca pelo melhor tratamento para André, tanto que abdicou da sua profissão para cuidar exclusivamente do filho nos primeiros anos de vida dele. Há pouco tempo, retornou aos estudos: decidiu cursar psicologia para compreendê-lo melhor.

“Esse desejo de estudar psicologia foi inspirado na condição de autismo dele. Fazendo esse novo curso, eu me sinto mais preparada para entendê-lo, acompanhá-lo e ajudá-lo na sua rotina”, explica a mãe.

Há também uma outra figura familiar na vida do André: o irmão caçula, Joaquim Neto. O pai conta que Joaquim Neto chegou quando o filho mais velho tinha três anos. “O mais novo foi a peça-chave do envolvimento da família com o tratamento do TEA.

É um garoto que cuida e protege o André, e, sobretudo, foi o grande incentivador do desbloqueio da fala. A convivência com o irmão é algo impressionante, é um caso de amor fantástico”, descreve o pai.

5) Não desistir

Por fim, Joaquim fala como é importante manter a perseverança. “Hoje, o André é um garoto brincalhão, inteligente e com opinião própria. É organizado e tem uma compreensão do mundo, conhece os países e as capitais, sabe o que está acontecendo, inclusive sobre os fatos atuais no mundo, com apenas sete anos de idade”.

Desistir nunca foi uma opção dos pais, pois, como Ana Cláudia explica, eles acreditam que “a fé, o amor e a terapia adequada permitem que os autistas alcancem resultados fantásticos e transformem a própria vida”.

Autista Vitoriosos

Em 2019, Joaquim e Ana Cláudia criaram o projeto Autistas Vitoriosos, que tem o intuito de levar informações sobre o TEA e despertar a atenção e o cuidado nas comunidades nas quais essas pessoas estão inseridas.

Eles orientam pais e mães sobre como proceder após o diagnóstico dos filhos e também prestam assistência, por meio de visitas e do apoio para conseguir tratamento para as pessoas autistas por meio das políticas públicas locais.

Inspiração

Em meio à pandemia, Joaquim escreveu um livro de poemas chamado “Passos e Caminhadas”, que teve como objetivo angariar fundos para uma instituição que prepara pessoas autistas para o ingresso no mercado de trabalho. Na época, foram arrecadados mais de R\$24 mil e todo o valor foi destinado à entidade.

Neste ano, ele se prepara para o lançamento do segundo livro, inspirado em sua vivência com o filho André. A obra “Um Diálogo em Monólogo” busca mostrar a beleza do autismo e a mudança positiva que ele promove na vida das pessoas que conseguem ressignificá-lo.

“A vida é o maior presente que Deus dá a cada um dos seres humanos em sua existência. Aqueles que percebem isso na essência, ainda que essa essência pareça uma adversidade, são felizes. Aceitar o outro como ele é e se apresenta, e não como você quer que ele seja, torna a vida mais leve”, finaliza.

O que é o autismo?

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) "o transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.



O TEA começa na infância e tende a persistir na adolescência e na idade adulta. Na maioria dos casos, as condições são aparentes durante os primeiros cinco anos de vida".

Além disso, a Organização também explica que "indivíduos com transtorno do espectro autista frequentemente apresentam outras condições concomitantes, incluindo epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

O nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA é extremamente variável, estendendo-se de comprometimento profundo até níveis superiores".

Receita do amor: a história de dedicação de um casal de contadores para cuidar do filho autista (cfc.org.br)

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		



Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

4.03 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

OUTUBRO/2022

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
19	quarta	09,00h às 17,00h	Lucro Real com enfoque prático **	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	07h	Arnóbio Neto Durães
24 a 28	segunda a sexta	14,00h às 18,00	Atos Societários Avançados *	R\$ 624,99	R\$ 1249,99	R\$ 1249,00	20h	Dr. Alberto Batista Silva Júnior



28	sexta	09,00h às 19,00h	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09h	Nabil Mourad
----	-------	------------------------	---	------------	------------	------------	-----	--------------

*Híbrido (presencial e on-line)

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

NOVEMBRO/2022

DATA	DIA DA SEMA- NA	HORÁ- RIO	DESCRIÇÃO	ASSOCI- ADOS	FILIA- DOS	DEMAIS INTERES- SADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
------	-----------------------	--------------	-----------	-----------------	---------------	-----------------------------	---------	------------------

20 e 21	quinta e sexta	09,00h às 13,00h	Liderança Construtiva	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	8	Oswaldir Filho
---------	-------------------	------------------------	--------------------------	------------	------------	------------	---	----------------

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.